



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

Lucas Gabriel Duarte Neris

Hiperjudicialização e morosidade excessiva: uma releitura do acesso à justiça no
gerenciamento de conflitos previdenciários

MOSSORÓ

2023

Lucas Gabriel Duarte Neris

Hiperjudicialização e morosidade excessiva: uma releitura do acesso à justiça no
gerenciamento de conflitos previdenciários

Monografia apresentada a Universidade Federal
Rural do Semi-Árido como requisito para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: José Albenes Bezerra Júnior, Prof. Dr.

MOSSORÓ

2023

© Todos os direitos estão reservados a Universidade Federal Rural do Semi-Árido. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do (a) autor (a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. O conteúdo desta obra tomar-se-á de domínio público após a data de defesa e homologação da sua respectiva ata. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu (a) respectivo (a) autor (a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

N446h Neris, Lucas Gabriel Duarte.
Hiperjudicialização e morosidade excessiva: uma releitura do acesso à justiça no gerenciamento de conflitos previdenciários / Lucas Gabriel Duarte
Neris. - 2023.
66 f. : il.

Orientador: José Albenes Bezerra Júnior.
Monografia (graduação) - Universidade Federal Rural do Semi-árido, Curso de Direito, 2023.

1. acesso à justiça. 2. conflitos previdenciários . 3. hiperjudicialização. 4. métodos consensuais de resolução de conflitos. 5. 13ª Vara da JFRN. I. Bezerra Júnior, José Albenes, orient. II. Título.

Ficha catalográfica elaborada por sistema gerador automático em conformidade com AACR2 e os dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Biblioteca Campus Mossoró / Setor de Informação e Referência
Bibliotecária: Keina Cristina Santos Sousa e Silva
CRB: 15/120

O serviço de Geração Automática de Ficha Catalográfica para Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC's) foi desenvolvido pelo Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação da Universidade de São Paulo (USP) e gentilmente cedido para o Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (SISBI-UFERSA), sendo customizado pela Superintendência de Tecnologia da Informação e Comunicação (SUTIC) sob orientação dos bibliotecários da instituição para ser adaptado às necessidades dos alunos dos Cursos de Graduação e Programas de Pós-Graduação da Universidade.

Lucas Gabriel Duarte Neris

Hiperjudicialização e morosidade excessiva: uma releitura do acesso à justiça no gerenciamento de conflitos previdenciários

Monografia apresentada a Universidade Federal Rural do Semi-Árido como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: José Albenes Bezerra Júnior, Prof. Dr.

DEFENDIDA EM: 11/10/2023

BANCA EXAMINADORA

José Albenes Bezerra Júnior, Prof. Dr. (UFERSA)
Presidente

Rodrigo Ribeiro Vitor, Prof. Dr. (UFERSA)
Membro Examinador

Dijonilson Paulo Amaral Veríssimo, Prof. Me. (UFRN)
Membro Examinador

DEDICATÓRIA

Ivan Batista Neris (In Memoriam).

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, a minha família, aos meus professores, aos meus amigos e a todos aqueles que me ajudaram até aqui.

ÉPIGRAFE

Os que confiam no Senhor serão como o monte de Sião, que não se abala, mas permanece para sempre. Assim como estão os montes à roda de Jerusalém, assim o Senhor está em volta do seu povo desde agora e para sempre.

Salmos 125:1-2

RESUMO

O objetivo geral deste trabalho consiste em investigar os impactos da hiperjudicialização e da morosidade excessiva de demandas previdenciárias distribuídas à 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mossoró, Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, da Justiça Federal da 5ª Região, no período de 01 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022, sobretudo no acesso à justiça aos jurisdicionados mais vulneráveis. Quanto aos procedimentos metodológicos, o estudo foi desenvolvido em três etapas, que consistiram em: (I) exame teórico acerca da temática abordada, com base principal em Cappelletti e Garth (1988); (II) coleta, tratamento, formação do *corpus* de análise e investigação dos dados judiciais obtidos; e (III) debate entre os resultados alcançados e o exame teórico acerca da temática abordada. Logo, trata-se de pesquisa de caráter bibliográfico e documental (jurisprudencial), a partir do método descritivo-analítico, que se utiliza de abordagem quantitativa e qualitativa. Neste sentido, o cenário de judicialização intensa é refletido no âmbito da 13ª Vara da JFRN, com o aumento significativo de novos casos judiciais, o que se revela preocupante para o sistema de justiça local. Mesmo diante desse cenário, a 13ª Vara da JFRN apresenta índice satisfatório de resolutividade de demandas, com ações apreciadas em tempo razoável. Contudo, embora o cenário seja de relativa estabilidade, é necessário que haja incessante busca pelo aprimoramento e pela melhoria do sistema de justiça pela 13ª Vara da JFRN, de modo que a efetividade do acesso à justiça não seja compreendida apenas pela relativa celeridade na resolução das demandas impostas, mas também pela qualidade das decisões judiciais.

Palavras-chave: acesso à justiça; conflitos previdenciários; hiperjudicialização; métodos consensuais de resolução de conflitos; 13ª Vara da JFRN.

ABSTRACT

The general objective of this work is to investigate the impacts of hyperjudicialization and excessive delay in social security demands distributed to the 13th Federal Court of the Judiciary Subsection of Mossoró, Judiciary Section of Rio Grande do Norte, of the Federal Court of the 5th Region, in the period of 01 January 2022 to December 31, 2022, especially in access to justice for the most vulnerable jurisdictions. Regarding methodological procedures, the study was developed in three stages, which consisted of: (I) theoretical examination of the topic addressed, based mainly on Cappelletti and Garth (1988); (II) collection, processing, formation of the corpus of analysis and investigation of the judicial data obtained; and (III) debate between the results achieved and the theoretical examination of the topic addressed. Therefore, this is research of a bibliographic and documentary nature (jurisprudential), based on the descriptive-analytical method, which uses a quantitative and qualitative approach. In this sense, the scenario of intense judicialization is reflected within the scope of the 13th Court of JFRN, with a significant increase in new judicial cases, which is worrying for the local justice system. Even in this scenario, the 13th JFRN Court has a satisfactory rate of resolution of demands, with actions assessed within a reasonable time. However, although the scenario is one of relative stability, it is necessary that there be an incessant search for the improvement and improvement of the justice system by the 13th Court of the JFRN, so that the effectiveness of access to justice is not understood only by the relative speed in resolving issues imposed demands, but also by the quality of judicial decisions.

Keywords: access to justice; social security conflicts; hyperjudicialization; consensual conflict resolution methods; 13th JFRN Court.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1	–	Etapas de desenvolvimento da coleta, da formação do corpus de análise e dos exames dos processos judiciais distribuídos à 13ª Vara Federal da JFRN em 2022	41
----------	---	--	----

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1	–	Casos pendentes em maio de 2023 dos 20 maiores litigantes do Brasil	23
Gráfico 2	–	Despesa total por segmento de justiça do Poder Judiciário brasileiro	27
Gráfico 3	–	Percepção do cidadão quanto ao custo da justiça	31
Gráfico 4	–	Série histórica do número de casos novos por mil habitantes entre os anos de 2009 e 2022	32
Gráfico 5	–	Série histórica do número de processos arquivados com assistência judiciária gratuita por cem mil habitantes	33
Gráfico 6	–	Série histórica do Índice de Conciliação entre os anos de 2015 e 2022	37
Gráfico 7	–	Série histórica do Índice de Conciliação por Tribunal Regional Federal em 2022	38
Gráfico 8	–	Total de processos distribuídos à 13ª Vara da Justiça Federal no Rio Grande do Norte em 2022, sistematizado por classe judicial	43
Gráfico 9	–	Total de processos distribuídos à 13ª Vara da Justiça Federal no Rio Grande do Norte em 2022, mediante a plataforma judicial Creta e correspondente ao Procedimento do Juizado Especial Cível, por assuntos	45
Gráfico 10	–	Série histórica de processos distribuídos e julgados pela 13ª Vara da JFRN, entre janeiro e junho de 2023	49
Gráfico 11	–	Total de processos distribuídos à 13ª Vara da Justiça Federal no Rio Grande do Norte em 2022, mediante a plataforma judicial Creta e correspondente ao Procedimento do Juizado Especial Cível, por benefícios	50
Gráfico 12	–	Total de processos distribuídos à 13ª Vara da Justiça Federal no Rio Grande do Norte em 2022, mediante a plataforma judicial Creta e correspondente ao Procedimento do Juizado Especial Cível, sentenciados e não sentenciados	51
Gráfico 13	–	Total de processos pelo tempo de tramitação até a sentença definitiva de mérito, dos processos distribuídos à 13ª Vara da Justiça Federal no Rio Grande do Norte em 2022, mediante a plataforma judicial Creta e correspondente ao Procedimento do Juizado Especial Cível	52
Gráfico 14	–	Tempo médio de tramitação da petição inicial até a sentença de primeiro grau, por Tribunal Regional Federal	53

Gráfico 15	–	Total de processos distribuídos à 13ª Vara da Justiça Federal no Rio Grande do Norte em 2022, mediante a plataforma judicial Creta e correspondente ao Procedimento do Juizado Especial Cível, divididos entre as ações com gratuidade de justiça concedida e ações em que a justiça gratuita ainda não havia sido apreciada	54
Gráfico 16	–	Total de processos distribuídos à 13ª Vara da Justiça Federal no Rio Grande do Norte em 2022, mediante a plataforma judicial Creta e correspondente ao Procedimento do Juizado Especial Cível, sistematizados por sentença	55

LISTA DE TABELAS

Tabela 1	–	Assuntos mais demandados nos juizados especiais	20
Tabela 2	–	Concessões e indeferimentos de benefícios previdenciários do Instituto Nacional do Seguro Social, no período entre 2006 e 2022	21
Tabela 3	–	Requerimentos de benefícios em análise pelo INSS por pendência e segundo Região em janeiro de 2023	27
Tabela 4	–	Total de processos distribuídos à 13ª Vara da Justiça Federal no Rio Grande do Norte em 2022, sistematizado pelos meses de 2022 e em atenção às ações com preferência legal e juízo 100% digital	44
Tabela 5	–	Total de processos distribuídos à 13ª Vara da Justiça Federal no Rio Grande do Norte em 2022, sistematizado por plataforma judicial (Creta e PJe 2.X)	46

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AGU	Advocacia-Geral da União
CJF	Conselho da Justiça Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
JFRN	Justiça Federal no Rio Grande do Norte
PJE	Processo Judicial Eletrônico
RGPS	Regime Geral de Previdência Social
TRF	Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
2 AUMENTO DE CONFLITOS PREVIDENCIÁRIOS NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO	17
2.1 A judicialização crescente da Previdência Social	17
2.2 Conflitos previdenciários repetitivos: litigantes eventuais <i>versus</i> litigantes habituais	20
2.3 Os impactos da hiperjudicialização da Previdência Social na esfera Administrativa e Judicial	24
3 ACESSO À JUSTIÇA NO CONTEXTO DE TRATAMENTO DE CONFLITOS	28
3.1 Desafios do acesso à justiça no Brasil	28
3.2 Meios consensuais de resolução de conflitos	33
4 METODOLOGIA	39
4.1 Campo de análise: 13ª Vara da Justiça Federal no Rio Grande do Norte	39
4.2 Procedimentos metodológicos para Formação do <i>corpus</i> de análise	40
5 A (IN)EFETIVA GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA NA 13ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL NO RIO GRANDE DO NORTE	48
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
REFERÊNCIAS	58

1 INTRODUÇÃO

A Previdência Social, parte integrante da tríade da Seguridade Social, ao lado da Saúde e da Assistência Social, é fundamental ao Estado Democrático de Direito, pois visa o bem-estar da população e a justiça social. É, portanto, um dos direitos sociais entre os direitos fundamentais previstos pela Constituição Federal de 1988, cujo cerne é a dignidade da pessoa humana, mediante proteção ao trabalho, à família, à maternidade, à infância e ao idoso (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal de 1988 consagrou a expansão do Estado de bem-estar social, incorporando ao campo da Previdência Social diversos direitos anteriormente não previstos, que foram objetos de lutas sociais significativas, como a ampliação da proteção social aos trabalhadores rurais e a maior proteção dos direitos das mulheres, como a extensão do período de afastamento em razão da maternidade (BRASIL, 1988).

Embora tenham ocorrido significativos avanços no campo da Previdência Social no Brasil ao longo do século XX, sobretudo com o advento da Constituição Federal de 1988, houve, também, significativos desafios na implementação dos direitos sociais, inclusive, desafios interligados ao acesso à justiça, em razão das mudanças perpetradas nas relações sociais e econômicas ocorridas nas últimas décadas (ARRUDA, 2018; DEMO, 2022).

Nesse sentido, a pesquisa tem como problema o questionamento sobre quais os impactos da hiperjudicialização e da morosidade excessiva de demandas previdenciárias propostas na 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mossoró, Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, da Justiça Federal da 5ª Região, no período de 01 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022, sobretudo no acesso à justiça aos jurisdicionados mais vulneráveis.

Assim, o objetivo geral deste trabalho consiste em investigar os impactos da hiperjudicialização e da morosidade excessiva de demandas previdenciárias distribuídas à 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mossoró, Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, da Justiça Federal da 5ª Região, no período de 01 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022, sobretudo no acesso à justiça aos jurisdicionados mais vulneráveis.

De forma específica, o estudo visa, em um primeiro momento, analisar a exorbitante litigiosidade de demandas previdenciárias no Poder Judiciário brasileiro e os prejuízos da judicialização intensa da Previdência Social; e examinar o Acesso à Justiça no contexto brasileiro e a importância dos métodos consensuais de resolução de conflitos para a garantia da dignidade humana no acesso à justiça.

Em um segundo momento, busca-se descrever os procedimentos metodológicos de coleta, tratamento e análise de dados judiciais referentes às demandas previdenciárias propostas na 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mossoró, Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, da Justiça Federal da 5ª Região, no período de 01 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022; e investigar os impactos da hiperjudicialização e da morosidade excessiva de demandas previdenciárias distribuídas à 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mossoró, Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, da Justiça Federal da 5ª Região, no período de 01 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022, sobretudo, no acesso à justiça aos jurisdicionados mais vulneráveis.

Em termos metodológicos, o estudo foi desenvolvido em três etapas, que consistiram em: (I) exame teórico acerca da temática abordada, com base principal em Cappelletti e Garth (1988); (II) coleta, tratamento, formação do *corpus* de análise e investigação dos dados judiciais obtidos; e (III) debate entre os resultados alcançados e o exame teórico acerca da temática abordada. Logo, trata-se de pesquisa de caráter bibliográfico e documental (jurisprudencial), a partir do método descritivo-analítico, que se utiliza de abordagem quantitativa e qualitativa.

Além desta introdução e das considerações finais, o trabalho possui quatro capítulos principais: o primeiro capítulo, “Aumento de conflitos previdenciários no poder judiciário brasileiro”, que é subdividido em “A judicialização crescente da Previdência Social”, “Conflitos previdenciários repetitivos: litigantes eventuais *versus* litigantes habituais” e “Os impactos da hiperjudicialização da Previdência Social na esfera administrativa e judicial”; o segundo capítulo, “Acesso à justiça no contexto de tratamento de conflitos”, que é fracionado em “Desafios do acesso à justiça no Brasil” e “Métodos consensuais de resolução de conflitos”; o terceiro capítulo, “Metodologia”, que é dividido em “Campo de análise: 13ª Vara da Justiça Federal no Rio Grande do Norte” e “Procedimentos metodológicos para Formação do *corpus* de análise”; por fim, o quarto capítulo, “A (in)efetiva garantia do acesso à justiça na 13ª Vara da Justiça Federal no Rio Grande do Norte”.

No primeiro capítulo, abordou-se o fenômeno da crescente litigiosidade de conflitos previdenciários no Poder Judiciário brasileiro, discutindo a intensa judicialização da Previdência Social, evidenciando o aumento significativo de demandas judiciais relacionadas a benefícios previdenciários e a distinção entre litigantes eventuais e litigantes habituais. Além disso, examinou-se, no primeiro capítulo, os impactos da hiperjudicialização da Previdência Social, levando em consideração aspectos como a existência de filas de requerimentos administrativos, a morosidade dos órgãos julgadores e outros desafios enfrentados pelo sistema previdenciário.

Na sequência, o segundo capítulo trata dos desafios do acesso à justiça no Brasil, apresentando as barreiras e os obstáculos que os cidadãos enfrentam para garantir seus direitos no Judiciário, examinando os métodos consensuais de resolução de conflitos que podem ser aplicados na seara previdenciária. Ademais, traz enfoque especial à importância da garantia da dignidade humana no acesso à justiça, tendo em vista sua relevância para os cidadãos que pleiteiam o direito previdenciário.

No terceiro capítulo, descreveram-se os procedimentos metodológicos de coleta, tratamento e análise de dados judiciais referentes às demandas previdenciárias propostas na 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mossoró, Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, da Justiça Federal da 5ª Região, no período de 01 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022.

Em seguida, no quarto capítulo, realizou-se a interpretação do *corpus* de análise e o debate teórico acerca da temática abordada, com a verificação os impactos da hiperjudicialização e da morosidade excessiva de demandas previdenciárias distribuídas à 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mossoró, Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, da Justiça Federal da 5ª Região, no período de 01 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022, sobretudo, no acesso à justiça aos jurisdicionados mais vulneráveis.

A judicialização intensa da Previdência Social apresenta inúmeras consequências à população, sobretudo aos indivíduos mais vulneráveis, que efetivamente necessitam de amparo Estatal, e ao Poder Judiciário brasileiro, pois desencadeia sobrecarga do sistema judicial, aumento dos custos da atividade jurisdicional do Estado, morosidade excessiva, insegurança jurídica e desigualdades no acesso à justiça.

Dessa forma, o trabalho se justifica pela relevância social e jurídica do tema proposto, assim como pela pertinência dos dados que serão colhidos perante a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mossoró, Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, pois sua finalidade consiste em investigar os impactos da hiperjudicialização e da morosidade excessiva de demandas previdenciárias, notadamente no acesso à justiça aos jurisdicionados mais vulneráveis.

2 AUMENTO DE CONFLITOS PREVIDENCIÁRIOS NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

2.1 A judicialização crescente da Previdência Social

No contexto de judicialização da vida preconizada por Barroso (2018), é indubitável o aumento significativo de litigiosidade de conflitos previdenciários no âmbito do Judiciário brasileiro, ou seja, de judicialização crescente da Previdência Social no Brasil. Esse cenário reflete diretamente na vida dos cidadãos brasileiros que buscam proteção social no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e recebem como resposta a negativa administrativa da Autarquia Previdenciária.

Segundo o Relatório Justiça em Números 2023, do Conselho Nacional de Justiça (2023a), tramitavam, ao fim do ano de 2022, 81,4 milhões de processos no Poder Judiciário brasileiro, todos sem um desfecho. Desse montante processual, 21,7% se encontravam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, de modo que haviam 63 milhões de ações judiciais em andamento ao fim do ano de 2022¹.

O que se extrai de forma imediata dos dados do Conselho Nacional de Justiça é a intensa judicialização das relações sociais atualmente (MAIA, 2018). De acordo com Barroso (2018), a vida se judicializou de tal forma que o Judiciário foi chamado a decidir questões complexas em todos os campos de expressa relevância, como o político, o econômico, o social e o moral. Diante desse quadro, Santos, Marques e Pedroso (1995, p. 12) entendem o fenômeno como uma verdadeira “explosão da litigiosidade”.

Neste sentido, Demo (2021, p. 8) assevera que:

A “explosão da litigiosidade” trouxe para o cidadão em geral e para o segurado da previdência social em particular, ao longo das últimas décadas, expectativas frustradas pela ineficiência do Poder Judiciário de prestar a jurisdição a tempo e modo, vale dizer, em tempo razoável e de forma adequada aos diferentes tipos de lides e especialmente para as lides repetitivas ou de massa.

O Judiciário é, portanto, acionado de forma intensa para decidir questões previdenciárias em todos os graus de complexidade, e assegurar direitos fundamentais, essenciais ao bem-estar

¹ De acordo com os dados do Relatório do Justiça em Números 2023, do Conselho Nacional de Justiça (2023a), foram protocolados 31,5 milhões de processos no Poder Judiciário brasileiro em 2022, ao passo que foram baixados 30,3 milhões. Ainda segundo o Conselho Nacional de Justiça (2023a), houve aumento no número de demandas novas e de casos solucionados, respectivamente em 10% e em 10,8%, embora não tenha sido retomado o patamar pré-pandemia (ano de 2019).

social. Diante deste contexto, Vaz (2021, p. 295) assevera que “o testemunho mais evidente da judicialização da previdência social está em que as concessões na via judicial têm aumentado consideravelmente”.

De acordo com os dados do Justiça em Números 2023, do Conselho Nacional de Justiça (2023a), o Direito Previdenciário é um dos assuntos mais demandados nos Juizados Especiais Federais, sendo o auxílio-doença previdenciário o subtema mais recorrente nas demandas judiciais da Justiça Federal², seguido pela aposentadoria por invalidez (Tabela 01), o que demonstra que parte significativa dos indeferimentos administrativos do INSS é judicializada e ocasiona uma “explosão da litigiosidade” (SANTOS; MARQUES; PEDROSO, 1995, p. 12).

A Tabela 01 demonstra os assuntos mais demandados nos Juizados Especiais da Justiça Estadual e Federal:

Tabela 01 - Assuntos mais demandados nos juizados especiais.

Justiça	Assuntos	Total
Federal	1. Direito Previdenciário – Benefícios em Espécie/ Auxílio por Incapacidade Temporária	1.458.570 (4,70%)
	2. Direito Previdenciário – Benefícios em Espécie/ Aposentadoria por Incapacidade Permanente	853.441 (2,75%)
	3. Direito Previdenciário – Benefícios em Espécie/ Aposentadoria por Idade	736.184 (2,37%)
	4. Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público – Aplicação INPC/IPCA/Atualização FGTS	595.835 (1,92%)
	5. Direito Assistencial – Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)/Pessoa com Deficiência	556.133 (1,79%)
Estadual	1. Direito do Consumidor – Responsabilidade do Fornecedor/Indenização por Dano Moral	1.628.866 (5,25%)
	2. Direito do Consumidor – Responsabilidade do Fornecedor/Indenização por Dano Moral	1.226.308 (3,95%)
	3. Direito do Consumidor – Responsabilidade do Fornecedor/Indenização por Dano Material	1.107.413 (3,57%)
	4. Direito Civil – Obrigações/Espécies de Contrato	1.068.431 (3,44%)
	5. Direito Civil – Obrigações/Espécies de Títulos de Crédito	1.010.698 (3,26%)

² Neste sentido, o Conselho Nacional de Justiça (2023a, p. 274) assevera que, “na Justiça Federal, o elevado quantitativo de processos de direito previdenciário, entre os quais o auxílio por incapacidade temporária é o subtema mais recorrente, seguido pela aposentadoria por incapacidade permanente, por idade ou por tempo de contribuição, que aparecem na listagem dos cinco maiores assuntos do segmento. O outro assunto que aparece com relevância na Justiça Federal são ações de direito assistencial, que versam sobre benefício assistencial de pessoa com deficiência (art. 203, V, CF/88)”.

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2023a).

O elevado número de indeferimentos de requerimentos administrativos de benefícios previdenciários pelo Instituto Nacional do Seguro Social reflete diretamente no Poder Judiciário brasileiro³, isto porque os requerentes, inconformados com a negativa da Autarquia Previdenciária, passam a buscar o sistema de justiça para corrigir possíveis arbitrariedades ou ilegais perpetradas pelo INSS nas análises dos requerimentos administrativos.

A Tabela 02 é apresentada no Boletim Estatístico da Previdência Social (2023), publicado mensalmente pela Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência. Nela, demonstra-se o resultado de concessões e indeferimentos administrativos de benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), pelo Instituto Nacional de Previdência Social, entre os anos de 2006 e 2022.

Tabela 02 - Concessões e indeferimentos de benefícios previdenciários do Instituto Nacional do Seguro Social, no período entre 2006 e 2022.

Ano	Concedidos			Indeferidos		
	Total	Benefícios por Incapacidade (SABI)	Demais Benefícios	Total	Benefícios por Incapacidade (SABI)	Demais Benefícios
2006	4.238.816	2.653.247	1.585.569	2.771.128	1.694.719	1.076.409
2007	4.173.350	2.400.086	1.773.264	3.211.819	2.359.332	852.487
2008	4.461.842	2.546.020	1.915.822	3.606.924	2.585.458	1.021.466
2009	4.473.905	2.416.025	2.057.880	3.325.257	2.148.896	1.176.361
2010	4.639.867	2.647.912	1.991.955	3.233.763	2.131.567	1.102.196
2011	4.767.039	2.744.344	2.022.695	3.250.290	2.146.431	1.103.859
2012	4.957.681	2.856.653	2.101.028	3.310.576	2.120.882	1.189.694
2013	5.207.629	3.000.724	2.206.905	3.297.415	2.059.822	1.237.593
2014	5.211.030	3.024.026	2.187.004	3.136.186	1.939.823	1.196.363
2015	4.435.621	2.396.324	2.039.297	2.632.464	1.593.002	1.039.462
2016	5.132.451	2.807.042	2.325.409	4.164.435	2.548.629	1.615.806
2017	4.995.623	2.970.338	2.025.285	3.950.436	2.350.796	1.599.640
2018	5.123.777	2.941.528	2.182.249	3.889.600	2.457.022	1.432.578
2019	5.190.239	2.849.945	2.340.294	4.201.320	2.399.488	1.801.832
2020	4.868.146	2.567.102	2.301.044	4.463.911	2.501.001	1.962.910
2021	4.729.820	2.312.745	2.417.075	4.619.327	2.635.468	1.983.859

³ Moreira (2016, p. 28) ressalta que “o que se conclui é que o grau de descompasso entre a esfera administrativa e a esfera judicial interfere prejudicialmente na análise e na possível concessão da prestação ao beneficiário em um tempo razoável a satisfazer o direito constitucionalmente garantido de seguridade social”.

2022	5.212.631	2.576.437	2.636.194	5.113.354	2.690.115	2.423.239
-------------	------------------	-----------	-----------	------------------	-----------	-----------

Fonte: Brasil (2023).

De acordo com os dados desse levantamento, o Instituto Nacional do Seguro Social indeferiu, ao longo do ano de 2022, 5.113.354 requerimentos administrativos de benefícios, ao passo que deferiu, em 2022, 5.212.631 pedidos. Dessa forma, percebe-se que o ano de 2022 se destacou por ter alcançado o maior patamar de concessões e indeferimentos de requerimentos administrativos entre os anos de 2006 e 2022, superando, inclusive, os anos pré-pandemia.

Ainda sobre a análise do Boletim Estatístico da Previdência Social (2023), é possível observar que, dos 5.113.354 indeferimentos de requerimentos administrativos de benefícios no ano de 2022, 2.690.115 deles se tratam de benefícios por incapacidade em suas variadas espécies, a saber: benefício por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez), benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença) e o auxílio-acidente. Por sua vez, das 5.212.631 concessões de requerimentos administrativos de benefícios, 2.576.437 compreendem benefícios por incapacidade, evidenciando que parcela expressiva dos requerimentos protocolados no INSS objetivam a concessão de algum benefício por incapacidade.

Esses elevados números de concessões e indeferimentos administrativos representam milhões de segurados do Instituto Nacional do Seguro Social que pleitearam, na esfera administrativa, algum benefício previdenciário como meio de garantir a dignidade e a subsistência. Parte expressiva dos segurados que pleitearam o deferimento de algum benefício previdenciário obtiveram como resposta a negativa do direito pela Autarquia Previdenciária, portanto levando um montante de tais cidadãos a judicializar.

Diante desse contexto de crescimento exorbitante da litigiosidade, é indubitável a judicialização intensa dos direitos sociais, como a Previdência Social, que visa garantir direitos fundamentais e assegurar a dignidade da pessoa humana, o que constitui inúmeros desafios ao Estado brasileiro, sobretudo, ao sistema de justiça⁴, que se sufoca cada vez mais com uma demanda crescente de processos relacionados ao sistema previdenciário.

2.2 Conflitos previdenciários repetitivos: litigantes eventuais *versus* litigantes habituais

Os litigantes eventuais, em geral, são as pessoas físicas que ocasionalmente recorrem ao Poder Judiciário com o objetivo de solucionarem os seus conflitos. Os litigantes habituais,

⁴ Neste sentido, Demo (2021, p. 20) assevera que, “as ações previdenciárias impactam bastante e representam uma sobrecarga nos serviços e no funcionamento do Poder Judiciário, especialmente da Justiça Federal, de maneira que uma parte considerável de sua estrutura é dedicada ao processo e julgamento dessas ações”.

por outro lado, consistem em pessoas jurídicas que figuram, com elevada frequência, um dos polos de uma demanda judicial (ORSINI; REIS; MOREIRA, 2015). Diante do fenômeno da “explosão da litigiosidade”, é evidente a contraposição entre os chamados litigantes eventuais e os litigantes habituais (GALANTER, 1974; SANTOS; MARQUES; PEDROSO, 1995; DEMO, 2021).

No contexto de Judicialização intensa da Previdência Social, esta contraposição é cristalina, de um lado figura o segurado como litigante eventual, na condição de contribuinte ou dependente que pleiteia, em geral, um benefício previdenciário; de outro, o Instituto Nacional do Seguro Social como litigante habitual, Autarquia Federal instituída pela Lei nº 8.029/1990, para gerir os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

O Instituto Nacional do Seguro Social recebe por ano milhões de protocolos de requerimentos administrativos, conseqüentemente indefere anualmente milhões desses pedidos de benefícios previdenciários (Tabela 02). Nesse sentido, parte expressiva dos milhões de segurados que receberam como resposta do INSS a negativa do direito recorrem ao Poder Judiciário brasileiro para terem reconhecidos os seus direitos (Tabela 01), resultando em um elevado número de ações judiciais em face da Autarquia Previdenciária, o que caracteriza o INSS como um litigante habitual.

À vista disso, Takahashi (2015, p. 35), ao tratar dos conflitos previdenciários repetitivos, assevera que, “como os conflitos previdenciários são inúmeros e seguem o padrão acima indicado da busca de uma prestação em face do INSS (seja a concessão ou a revisão de um benefício), entende-se que se está diante de uma disputa repetitiva envolvendo um litigante repetitivo”⁵.

Isto posto, é indubitável a disparidade de poder entre o Instituto Nacional do Seguro Social e o requerente, em geral segurado da Autarquia Previdenciária, isto porque o INSS possui amplas informações sobre os seus segurados, detém orçamento elevado e é representado em juízo por profissionais do direito especializados, que são os Procuradores Federais da Advocacia-Geral da União (TAKAHASHI, 2015).

Por outro lado, os requerentes (segurados ou dependentes), em geral, estão em situação de maior vulnerabilidade econômica e social, em decorrência, por exemplo, de incapacidade temporária ou permanente, de morte do segurado instituidor ou da maternidade. Segundo Takahashi (2015, p. 38), “além de estar nessa situação, o indivíduo que ocupa o polo ativo,

⁵ Takahashi (2015, p. 37) ainda é enfático ao afirmar que, “Como esse tipo de conflito se repete inúmeras vezes, está-se diante de uma disputa repetitiva com um litigante repetitivo”.

como regra, não conhece claramente a intrincada legislação previdenciária, possui grau de escolaridade baixa e situação financeira precária”.

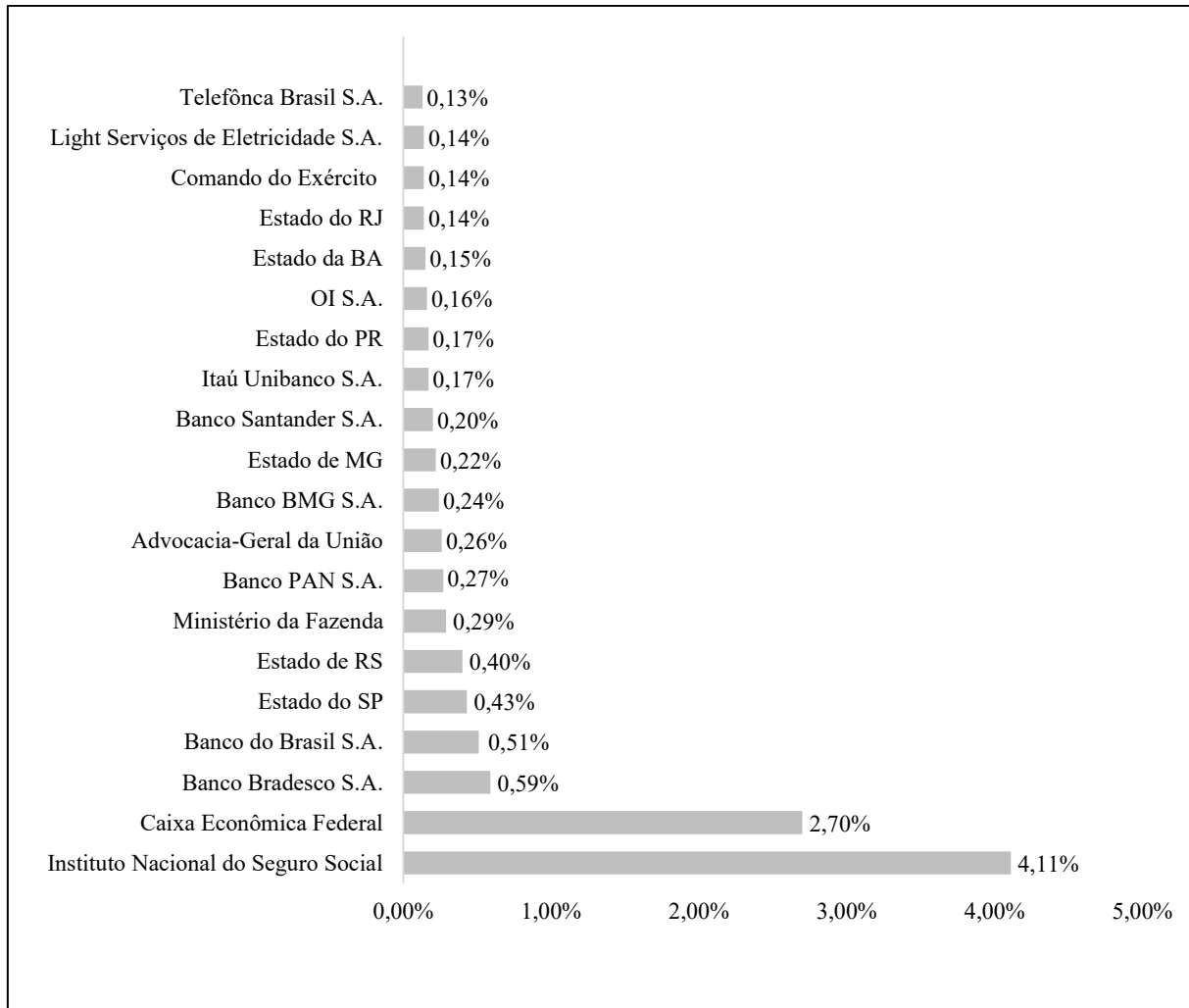
Diante deste cenário, Moreira (2016, p. 48) assevera que:

Retomando a análise das vantagens auferidas pelos litigantes habituais em juízo em face dos litigantes eventuais, tem-se que: por possuírem várias demandas semelhantes, algumas já ajuizadas e outras inclusive já concluídas, os litigantes habituais conseguem antever resultados, sendo possível acumular estratégias de vitórias e construir jurisprudência a seu favor. Ademais, possuem maior expertise e gozam de economia de escala, o que lhes proporciona custos mais reduzidos na judicialização dos litígios. Também possuem acesso mais fácil aos especialistas, além de maior estrutura organizacional e econômica para contratarem advogados mais bem qualificados do setor.

Assim, a disparidade de poder entre o INSS e o segurado ou dependente favorece mais a Autarquia Previdenciária do que o próprio requerente em conflitos previdenciários administrativos ou judiciais (GALANTER, 2014; ALMEIDA, 2020). Nesse viés, Moreira (2016, p. 28) afirma que “é nesse contexto que o Judiciário assume um papel mais proeminente na sociedade, com o objetivo de alcançar resultados mais efetivos e satisfatórios não só às partes litigantes, mas com vistas à justiça social integral”.

Os dados do Painel Grandes Litigantes, do Conselho Nacional de Justiça (2023b), atualizado em 18 de julho de 2023, demonstram a condição de litigante habitual do Instituto Nacional do Seguro Social, pois este é o maior litigante dos casos pendentes em maio de 2023, representando 4,11% do total, seguido da Caixa Econômica Federal, que representa 2,70% do total, e Banco Bradesco, que responde por 0,59% do total.

Gráfico 01 - Casos pendentes em maio de 2023 dos 20 maiores litigantes do Brasil.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2023b).

Como se percebe, ao menos metade dos 20 maiores litigantes do Brasil se refere à Administração Pública⁶ (INSS, Estados de SP, RS, MG, PR, BA, RJ, AGU, Ministério da Fazenda e o Comando do Exército), seguida das instituições financeiras (CAIXA, Banco Bradesco S.A., Banco do Brasil S.A., Banco PAN S.A., Banco BMG S.A., Banco Santander S.A. e Itaú Unibanco S.A.) e das empresas de telecomunicações (OI S.A. e Telefônica Brasil S.A.).

Ao analisar os maiores litigantes da Justiça Trabalhista, de acordo com os dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça, Santos (2021, p. 32) também concluiu que “os litigantes habituais estão concentrados na Administração Pública, no sistema financeiro e

⁶ Segundo Moreira (2016, p. 66), “quando o foco está nos maiores litigantes presentes na estrutura judicial, a conclusão que se chega é que o INSS é o ator social com maior número de processos, o que repercute na necessidade de o Poder Judiciário reservar parte significativa de seus recursos, de seu pessoal e de seu tempo para processos que envolvam causas previdenciárias”.

nas empresas do setor de comunicação”. É evidente, portanto, a presença expressiva do Estado na Justiça enquanto litigante habitual.

Neste sentido, Moreira (2016, p. 58) entende que:

A presença de um ente público como maior litigante processual demonstra que o Poder Judiciário tem reservado parte de sua estrutura para solução de causas do próprio Estado, o que interfere diretamente no direito de acesso à justiça, direito este que é constitucionalmente garantido e cuja previsão se direciona especialmente aos cidadãos. Assim, a frequência massiva de entes públicos no ranking de maiores litigantes certamente interfere no direito de acesso à justiça garantido aos cidadãos.

Portanto, o Estado tem o dever de garantir o acesso à justiça aos cidadãos em geral e implementar meios para a sua concretização, logo, se a sua presença em juízo impõe barreiras ao acesso à justiça, evidenciando a postura contraditória do Estado em assegurar este direito fundamental, por propiciar o aumento significativo e, em geral, imotivado, de demandas judiciais, é necessário repensar a figura do Estado enquanto litigante habitual e aprimorar mecanismos que visem superar os obstáculos do acesso à justiça (MOREIRA, 2016).

2.3 Os impactos da hiperjudicialização da Previdência Social na esfera Administrativa e Judicial

É indubitável que essa “explosão da litigiosidade” representa para o segurado a morosidade excessiva do Poder Judiciário brasileiro e a incerteza de se alcançar o pleito pretendido⁷. Para além dos impactos nos direitos dos cidadãos, a judicialização intensa da Previdência Social também acarreta consequências na esfera administrativa e judicial, tanto para a Administração Pública (o Instituto Nacional do Seguro Social), quanto para o Poder Judiciário brasileiro.

Na esfera administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, o crescimento exorbitante da litigiosidade traz impactos decorrentes das ações judiciais previdenciárias. Segundo Demo (2021), aproximadamente 46,4% das ações judiciais previdenciárias

⁷ Para Peixoto e Barroso (2019, p. 97), “o processo de judicialização implica, sobretudo, capacidade de lutar e resistir frente à violência institucional do Estado em sua omissão histórica de priorizar o atendimento às demandas das classes trabalhadoras. Na via judicial, materializa-se num trâmite processual longo, burocrático, penoso, desgastante e demorado, visto que necessita passar por procedimentos diversos: atendimentos; entrevistas; comparecimento às instituições; providências de documentos; instauração de processo legal; submissão à audiência; recorrência, por vezes, a testemunhas – o que compromete a exigência de celeridade e resolução diante do contexto de dificuldades que enfrentam, principalmente, após a perda do companheiro que assumia a manutenção financeira da família, quando se trata, em especial, de casos em que a companheira requisita o benefício de pensão por morte através da judicialização”.

estabelecem obrigações ao INSS, como a implantação de um benefício concedido na esfera judicial ou a adoção de outra medida, o que acarreta sobrecarga e morosidade nas análises dos requerimentos administrativos.

Ainda de acordo com Demo (2021, p. 21), “tanto assim que foram criadas 86 agências da previdência social que não fazem atendimento ao público e são destinadas exclusivamente para cumprir as decisões judiciais, chamadas Agências de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJs)”.

Serau Junior (2014, p. 213) é contundente ao afirmar que:

A ineficiência do processo administrativo como filtro à litigiosidade gera, portanto, custos dobrados à sociedade. Aos custos do processo administrativo, somam-se os custos de movimentação da máquina judiciária, em postura que não é compatível com o princípio de eficiência administrativa, além dos custos em termos de supressão da dignidade humana, pelo atraso na resolução do conflito previdenciário, difíceis de serem mensurados.

De acordo com os dados do Boletim Estatístico da Previdência Social (2023), demonstrado na Tabela 03, havia em janeiro de 2023 aproximadamente 1.232.000 requerimentos de benefícios em análises, dos quais aproximadamente 1.079.000 dependiam de alguma ação do INSS.

Tabela 03 - Requerimentos de benefícios em análise pelo INSS por pendência e segundo Região em janeiro de 2023.

Regiões	Aguardando INSS			Aguardando Segurado			Total	Acima	Total
	Até 45 dias	Acima de 45 Dias	Total INSS	Até 45 dias	Acima de 45 Dias	Total Segurado	Até 45 dias	de 45 Dias	
Norte	41.321	69.234	110.555	6.139	9.615	15.754	47.460	78.849	126.309
Nordeste	166.125	233.130	399.255	21.794	30.273	52.067	187.919	263.403	451.322
Sul	72.322	73.582	145.904	6.263	13.252	19.515	78.585	86.834	165.419
Sudeste	169.101	164.319	333.420	24.099	31.861	55.960	193.200	196.180	389.380
Centro-oeste	35.081	53.728	88.809	3.536	6.396	9.932	38.617	60.124	98.741
Brasil	483.950	594.144	1.078.094	61.831	91.397	153.228	545.781	685.541	1.231.322

Fonte: Brasil (2023).

Além disso, infere-se dos dados do Boletim Estatístico da Previdência Social (2023) que a maior parte dos requerimentos de benefícios em análise pelo Instituto Nacional do Seguro Social se concentra na Região Nordeste e Sudeste, respectivamente, 451.322 e 389.380 pedidos

administrativos. Por outro lado, a Região Centro-oeste apresenta o menor índice de requerimentos de benefícios em análise pelo INSS, aproximadamente 99.000 pedidos administrativos.

No âmbito do Poder Judiciário brasileiro, especialmente da Justiça Federal, à qual compete o processamento das ações em que o INSS se apresente como demandado ou demandante⁸, a judicialização intensa da Previdência Social impacta nos serviços judiciais⁹ e nos custos da manutenção da função jurisdicional do Estado, elevando-os de forma significativa (DEMO, 2021).

Nesse sentido, Santana Filho, Borsio e Guedes (2020, p. 308) destacam que:

A elevada litigiosidade das matérias previdenciárias – representando 48% das novas demandas submetidas à Justiça Federal – além da reconhecida complexidade nas relações entre segurado e INSS, acarretam um exercício jurisdicional do Estado nem sempre efetivo, obstando – não raras vezes – a entrega do bem jurídico buscado em juízo ao seu titular.

Além disso, como enfatiza Serau Junior (2014), os custos com a Advocacia Pública na representação dos processos previdenciários são altos, além do fato de que a resistência do Instituto Nacional do Seguro Social à pretensão do segurado ocasiona condenações acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, o que demonstra que os altos custos também impactam a Administração Pública e o INSS.

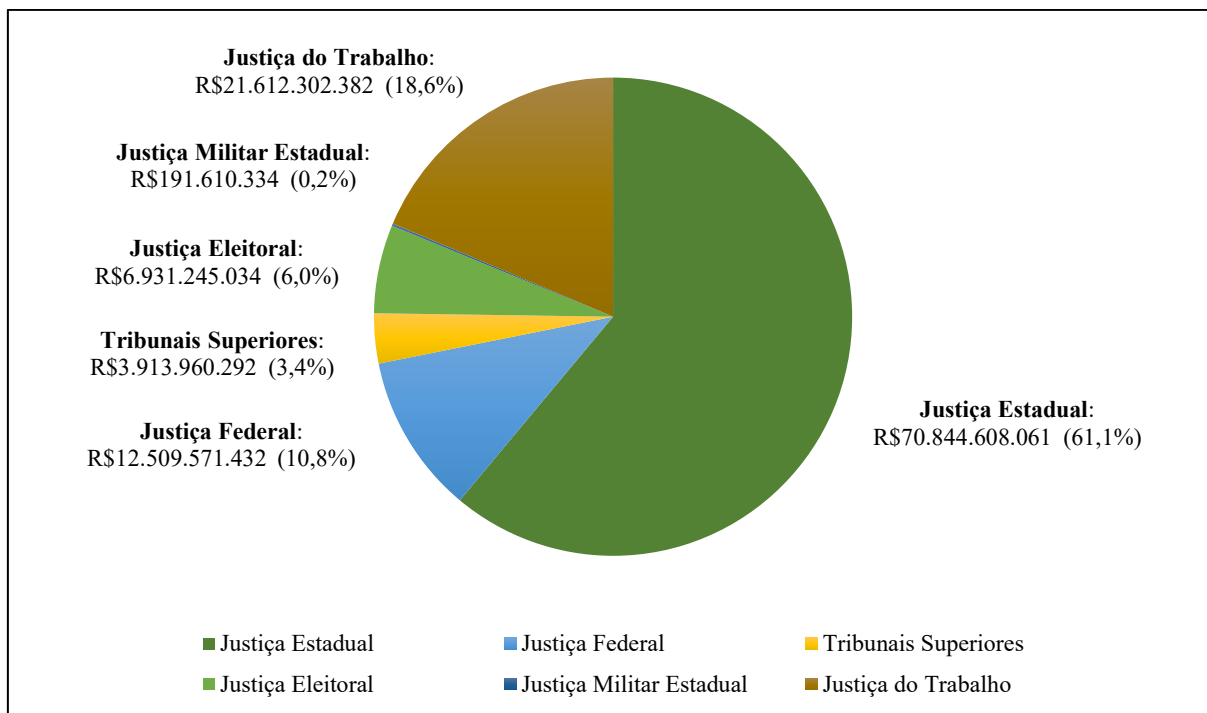
De acordo com os dados do Conselho Nacional de Justiça (2023a), do Relatório Justiça em Números 2023, o Poder Judiciário brasileiro somou aproximadamente R\$ 116 bilhões de despesas totais no ano de 2022, representando aumento de 5,5% em relação ao último ano (CNJ, 2022). O Gráfico 02 apresenta as despesas totais por segmento de justiça do Poder Judiciário brasileiro, especificamente em relação às Justiças Estadual, Federal, Eleitoral, do Trabalho, Militar Estadual e dos Tribunais Superiores.

Gráfico 02 - Despesa total por segmento de justiça do Poder Judiciário brasileiro.

⁸ Nos termos do inciso I e *caput* do artigo 109 da Constituição Federal de 1988: “Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; [...].”

⁹ Neste sentido, Demo (2021, p. 20) afirma que, “infere-se que as ações previdenciárias impactam bastante e representam uma sobrecarga nos serviços e no funcionamento do Poder Judiciário, especialmente da Justiça Federal, de maneira que uma parte considerável de sua estrutura é dedicada ao processo e julgamento dessas ações”.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2023a).

Conforme se observa no Gráfico 02, a Justiça Federal representou em 2022 o terceiro segmento da justiça com mais despesas totais no Poder Judiciário brasileiro, cujo débito somou R\$ 12.509.571.432, o equivalente a 10,8% das despesas totais do Judiciário, sendo superada apenas pela Justiça Estadual e do Trabalho, que somaram, respectivamente, despesas totais na ordem de R\$ 70.844.608.061 e R\$ 21.612.302.382, representando 61,1% e 18,6% das despesas totais da Justiça brasileira.

Logo, a judicialização intensa da Previdência Social apresenta inúmeras consequências não apenas à população mais vulnerável que efetivamente necessita de amparo Estatal (com a morosidade excessiva na análise de requerimentos administrativos e decisões judiciais, insegurança jurídica e desigualdades no acesso à justiça), como também ao Instituto Nacional da Seguridade Social (Administração Pública) e ao Poder Judiciário brasileiro, com a sobrecarga dos sistemas administrativos e judiciais e o aumento dos custos da atividade administrativa e jurisdicional do Estado.

Demo (2022, p. 104) entende que, “para superar essa frustração social, merece destaque – na perspectiva da ‘terceira onda de acesso à justiça’ – o redesenho do ordenamento jurídico-processual para resgatar diversas técnicas, como a arbitragem, a mediação e a conciliação [...]”. Contudo, é indubitável que essa transformação não ocorre de forma instantânea, haja vista que necessita, sobretudo, de validação política e participação social (DEMO, 2021, 2022).

3 ACESSO À JUSTIÇA NO CONTEXTO DE TRATAMENTO DE CONFLITOS

3.1 Desafios do acesso à justiça no Brasil

Os métodos de resolução de disputas adotados nos estados liberais dos séculos XVIII e XIX refletiam a ênfase individualista de direitos, de modo que o direito de buscar solução para o conflito era restrito ao formalismo de permitir que um indivíduo afetado movesse ou contestasse um processo legal (CAPPELLETTI; GARTH, 1988; FLORES, 2017).

Nesse sentido, acreditava-se que, embora o acesso à justiça pudesse ser considerado um “direito inato”, os direitos naturais não demandavam intervenção estatal para sua salvaguarda, isto porque esses direitos eram vistos como anteriores à própria existência do Estado, logo Estado apenas atuava de modo a evitar violações a esses direitos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988; FLORES, 2017). Em consequência, o Estado se mantinha inerte em relação à capacidade dos indivíduos reconhecerem os seus direitos e de lutarem por eles de forma efetiva (CAPPELLETTI; GARTH, 1988; FLORES, 2017).

Nessa perspectiva, Flores (2017, p. 25) ressalta que:

A partir do momento em que as ações e relacionamentos assumiram caráter mais coletivo que individual, as sociedades modernas necessariamente deixaram para trás a visão individualista dos direitos, refletidas nas “declarações de direitos”, típicas dos séculos dezoito e dezenove. O movimento foi no sentido de reconhecer os direitos e deveres sociais dos governos, comunidades, associações e indivíduos. Esses novos direitos são necessários para concretizar, ou melhor, tornar realmente acessíveis a todos os direitos antes proclamados. Dentre os novos direitos garantidos nas modernas constituições estão os direitos à saúde, ao trabalho e à educação. Assim, tornou-se lugar comum observar que a atuação positiva do Estado é imprescindível para assegurar o gozo de todos esses direitos sociais básicos.

O acesso à justiça é direito fundamental insculpido na Constituição Federal de 1988, especificamente no artigo 5º, inciso XXXV, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988). Além da proteção constitucional, destaca-se, também, a garantia de proteção efetiva conferida pela Declaração Universal de Direitos Humanos (1948) e pelo Pacto de São José da Costa Rica (1969) aos indivíduos que tenham seus direitos fundamentais violados.

Cappelletti e Garth¹⁰ (1988) reconhecem o “acesso à justiça” como termo de complexa definição, porém de fundamental importância para se definir como o meio em que os indivíduos

¹⁰ Siqueira, Lara e Lima (2020, p. 1267) asseveram que “os estudos seminais acerca do Acesso à justiça remontam a obra clássica de Mauro Cappelletti e Bryant Garth”.

podem pleitear os seus direitos ou solucionar os seus conflitos. Portanto, o acesso à justiça é essencial para um sistema de justiça que reconhece e assegura, efetivamente, os direitos da população (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Na concepção de Igreja e Rampin (2021, p. 206), “o acesso à justiça, sob esse ponto de vista, corresponde às condições de entrada e de participação no sistema estatal de resolução de conflitos, perpassando, portanto, ao próprio processo de ser reconhecido como sujeito de direito”. Ou seja, é concebido não apenas como elemento fundamental da Justiça que profere direitos, mas que busca garanti-los (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Nessa linha de raciocínio, Arruda (2018, p. 4) expõe que:

É importante ressaltar que acesso à justiça tem um significado muito mais amplo do que possibilidade de ingressar com uma ação judicial. O acesso à justiça abrange os mecanismos e instituições para resolver as disputas nas sociedades modernas, a fim de tornar efetivos os direitos das pessoas que não têm acesso a uma justiça igualitária.

Orsini, Reis e Moreira (2015, p. 30) entendem que “para que o acesso à Justiça torne-se cada vez mais efetivo, é necessário reconhecer seus obstáculos e enfrentá-los, de modo constante e eficaz”. Corroborando esse entendimento, Cappelletti e Garth (1988, p. 8) asseveram que, “primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos”.

Os desafios do acesso à justiça, embora discutidos ao longo dos anos, constituem-se, ainda, em efetivos obstáculos que precisam ser superados, para que a população, sobretudo, aquela socioeconomicamente mais vulnerável, tenha os seus direitos reconhecidos e assegurados. Diante desse contexto, Rocha e Colombo (2021, p. 4) asseveram que “o acesso à justiça, não pode ser franqueado apenas formalmente”.

Em vista disso, Cappelletti e Garth (1988) asseveram a existência de barreiras a serem transpostas para que se tenha acesso efetivo à justiça. A partir de uma indagação, os autores questionam, “quantos dos obstáculos ao acesso efetivo à justiça podem e devem ser atacados? A identificação desses obstáculos, conseqüentemente, é a primeira tarefa a ser cumprida” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 15).

Desse modo, Cappelletti e Garth (1988) identificaram três obstáculos do acesso efetivo à justiça como os mais relevantes: as custas judiciais¹¹ (pequenas causas, o tempo), a possibilidade das partes (recursos financeiros, aptidão para reconhecer um direito e propor uma

¹¹ Segundo Cappelletti e Garth (1988, p. 15), “a resolução formal de litígios, particularmente nos tribunais, é muito dispendiosa na maior parte das sociedades modernas”.

ação¹², litigantes “eventuais” e litigantes “habituais”) e problemas especiais dos interesses difusos¹³.

A partir disso, Cappelletti e Garth (1988, p. 28) demonstram que:

Um exame dessas barreiras ao acesso, como se vê, revelou um padrão: os obstáculos criados por nossos sistemas jurídicos são mais pronunciados para as pequenas causas e para os autores individuais, especialmente os pobres; ao mesmo tempo, as vantagens pertencem de modo especial aos litigantes organizacionais, adeptos do uso do sistema judicial para obterem seus próprios interesses.

Cappelletti e Garth (1988) apresentaram três ondas renovatórias que levaria à superação dos obstáculos do acesso à justiça¹⁴. A primeira onda de acesso à justiça trata da assistência judiciária para os indivíduos mais vulneráveis, dado os custos de uma demanda judicial; a segunda, por sua vez, compreende a satisfação da pretensão do direito coletivo, prevendo instrumentos para tanto, dada a dificuldade de representação dos interesses difusos; a terceira onda, por fim, traz um novo enfoque de acesso à justiça, englobando instituições, mecanismos, pessoas, procedimentos, visando o aprimoramento do acesso à justiça (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

De acordo com os dados do Conselho Nacional de Justiça (2023c), obtidos por meio de Pesquisa que avalia a percepção do cidadão sobre o Poder Judiciário brasileiro, especificamente quanto ao custo de uma ação judicial, 45,7% dos entrevistados responderam que acharam caros os valores cobrados pela justiça, 12,9% acharam os valores justos, 2,1% acharam as custas baratas e 39,3% não souberam responder ou não se aplicava ao caso.

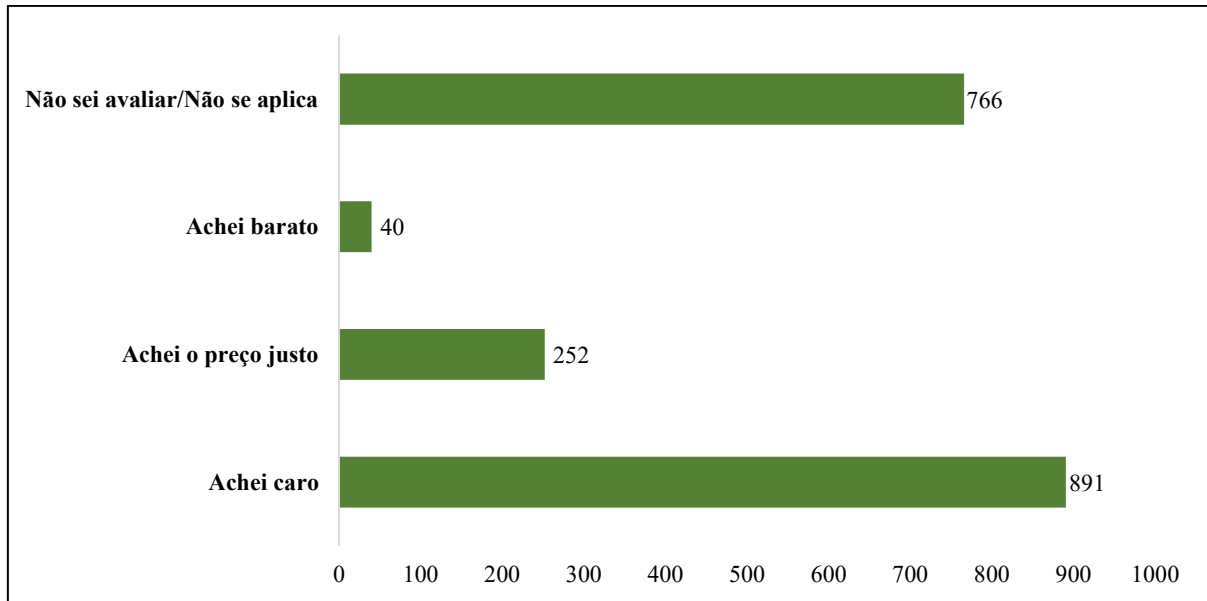
O Gráfico 03 evidencia a percepção do cidadão quanto ao custo da atividade judicial.

Gráfico 03 - Percepção do cidadão quanto ao custo da justiça.

¹² Para Cappelletti e Garth (1988, p. 22), “a “capacidade jurídica” pessoal, se relaciona com as vantagens de recursos financeiros e diferenças de educação, meio e *status* social, é um conceito muito mais rico, e de crucial importância na determinação da acessibilidade da justiça”.

¹³ Cappelletti e Garth (1988, p. 26) entendem que, “o problema básico que eles apresentam – a razão de sua natureza difusa – é que, ou ninguém tem direito a corrigir a lesão a um interesse coletivo, ou o prêmio para qualquer indivíduo buscar essa correção é pequeno demais para induzi-lo a tentar uma ação”.

¹⁴ Rocha e Colombo (2021, p. 4) expõem que, “As soluções implementadas para ampliar o acesso à justiça, nos países do mundo ocidental, foram agrupadas em três ações básicas por Cappelletti e Garth: A primeira “onda” consistiria na concessão de assistência judiciária para as pessoas carentes; “a segunda”, residiria na ampliação dos legitimados para a representação jurídica dos interesses transindividuais, especialmente nas áreas de proteção ambiental e do consumidor; a terceira, com um enfoque na implantação de múltiplas inovações no interior do processo, com forte tendência à incorporação de valores inerentes aos princípios da igualdade, do contraditório, do devido processo legal, buscando adaptar o processo ao tipo de litígio (Cappelletti e Garth, 1988, p. 31-71)”.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2023c).

Como pode ser observado no Gráfico 03, quase metade dos entrevistados acharam caros os custos de uma demanda judicial, o que demonstra o que foi preconizado por Cappelletti e Garth (1988) como um dos obstáculos relevantes ao acesso efetivo à justiça: as custas judiciais. Sánchez Gómez (2018) e Rocha e Colombo (2021) também apontam as custas judiciais como uma das barreiras mais significativas de acesso efetivo à justiça.

Dessa forma, Siqueira, Lara e Lima (2020, p. 1268) expressam que as ondas renovatórias propostas por Cappelletti e Garth “impulsionaram a produção legislativa no Brasil, as reflexões acerca das estratégias de facilitação e acesso aos tribunais, em especial, como exemplo, a criação do Juizado Especial Cível é indicada pela doutrina”. Ou seja, as propostas apresentadas por Cappelletti e Garth formaram a base dos avanços no acesso à justiça no Brasil.

Diante desse contexto, Gabbay (2013, p. 68) expõe que:

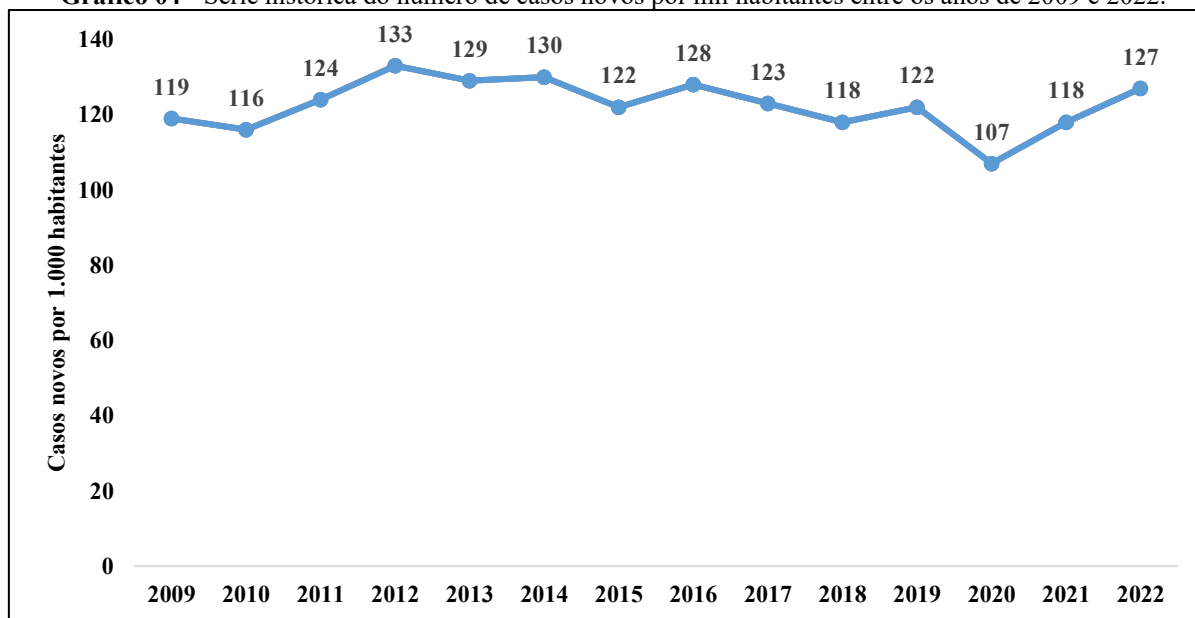
No Brasil, o movimento de democratização do acesso à justiça teve como um de seus marcos centrais a criação dos Juizados de Pequenas Causas (Lei nº 7224/84), posteriormente denominado Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9099/95). Na exposição de motivos da Lei nº 7224/84, definiu-se a democratização do acesso à justiça como a facilitação do acesso do cidadão à Justiça por meio da conciliação, simplicidade dos procedimentos, celeridade e economia. A Constituição Federal de 1988 foi também um importante marco institucional no movimento de acesso à justiça, com realce aos papéis assumidos pelo Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública e, juntamente com outros importantes instrumentos legislativos como a Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7347/1985) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/1990), propiciaram um maior acesso à justiça no que se refere à tutela dos interesses e direitos individuais e coletivos.

A criação dos Juizados Especiais de Pequenas Causas¹⁵ (Lei nº 9.099/1995 – Juizados Especiais Cíveis e Criminais – e Lei nº 10.259/2001 – Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), a instituição da assistência judiciária pela Lei nº 1.060/1950 e a institucionalização das Defensorias Públicas¹⁶ materializaram os avanços no campo do acesso à justiça no Brasil como preconizados por Cappelletti e Garth (1988) a partir das ondas renovatórias de acesso à justiça.

No Relatório do Justiça em Números 2023, do Conselho Nacional de Justiça (2023a), há uma seção denominada “Acesso à Justiça”, a qual apresenta dados sobre a demanda da população pelos serviços do Poder Judiciário e das concessões da gratuidade de justiça nos tribunais. De acordo com tal levantamento, para cada conjunto de 1.000 habitantes, 127 cidadãos ingressaram com uma demanda judicial no ano de 2022, conforme é exposto pelo Gráfico 04. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (2023a, p. 102), “houve aumento em 7,4% no número de casos novos por mil habitantes em 2022, em relação a 2021”.

O Gráfico 04 apresenta a série histórica do número de casos novos por mil habitantes entre os anos de 2009 e 2022.

Gráfico 04 - Série histórica do número de casos novos por mil habitantes entre os anos de 2009 e 2022.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2023a).

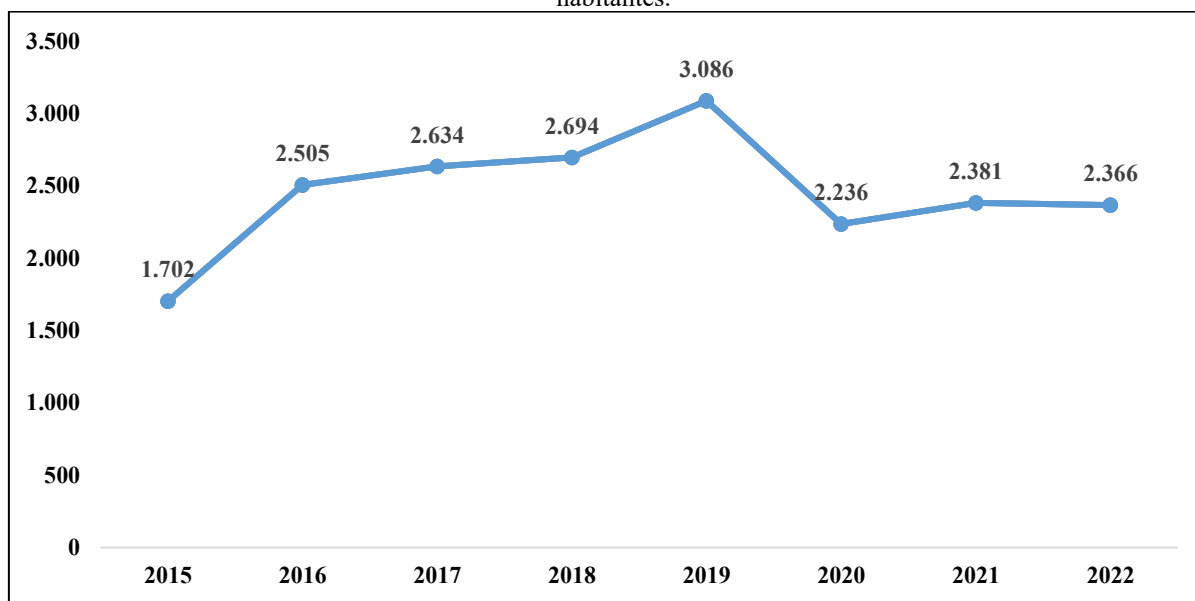
¹⁵ Segundo Rocha e Colombo (2021, p. 5), “Cappelletti e Garth (1988, p. 98-112) inserem os juizados na “terceira onda”, colocando em evidência que as pequenas causas não seriam levadas aos tribunais regulares, sendo necessário pensar o acesso à Justiça pela via de remédios acessíveis efetivos”.

¹⁶ Para Bergamaschi (2019, p. 40), “a Constituição de 1988 emergiu nesse contexto e, expressando tal concepção de acesso à justiça, reestruturou o Ministério Público e a Defensoria Pública, conferindo atribuições de defesa dos interesses coletivos *lato sensu* ao primeiro e de assistência jurídica gratuita integral à segunda”.

Ainda conforme a seção “Acesso à Justiça”, presente no Relatório Justiça em Números 2023, do Conselho Nacional de Justiça (2023a), foram arquivados 2.366 processos com gratuidade de justiça por 100.000 habitantes em 2022.

O Gráfico 05 apresenta a série histórica do número de processos arquivados com assistência judiciária gratuita por cem mil habitantes entre os anos de 2015 e 2022.

Gráfico 05 - Série histórica do número de processos arquivados com assistência judiciária gratuita por cem mil habitantes.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2023a).

Conforme observado nos Gráficos 04 e 05, entre os anos de 2019 e 2020, houve acentuada redução no número de novos casos por habitantes e de processos arquivados com assistência judiciária gratuita, o que pode ser explicado pelo avanço da Pandemia da Covid-19. Em relação aos mesmos números, é possível observar que houve relativo aumento no número de novos casos por habitantes e de processos arquivados com assistência judiciária gratuita entre 2020 e 2021, e entre 2021 e 2022, o que também é reflexo direto do contexto pandêmico da Covid-19.

Muito embora a judicialização intensa no Brasil imponha desafios e obstáculos significativos ao acesso efetivo à justiça, as três ondas renovatórias apresentadas por Cappelletti e Garth (1988) fundamentam o desenvolvimento de propostas atuais capazes de aperfeiçoar o acesso à justiça no país, possibilitando um sistema jurídico mais justo e eficiente.

3.2 Meios consensuais de resolução de conflitos

É indubitável que os cidadãos, diante dos seus conflitos, evocam o Judiciário e o processo judicial, não raras as vezes, com o intento de obter o provimento judicial favorável em seus litígios (GABBAY, 2013). Nesse viés, Cahali (2015, p. 63) expressa que, “ao longo dos tempos, por inúmeros fatores, implementou-se a chamada ‘cultura do litígio’, pela qual recorrer ao Judiciário foi considerada a principal maneira de acomodação dos conflitos de interesse”.

Frente a esse quadro de hiperjudicialização, o Judiciário se torna incapaz de cumprir sua função constitucional com celeridade e eficiência¹⁷ (NUNES, 2018). Essa situação de crise do sistema judicial, segundo Serau Junior (2014), ocasiona a busca de alternativas que visem superá-la, como a adoção de medidas extrajudiciais ou métodos consensuais de pacificação do conflito¹⁸.

À vista disso, o acesso à justiça não deve ser entendido de forma limitada, como o ingresso de uma demanda judicial que busca apenas uma solução adjudicada, contudo deve ser encarado como acesso ao melhor mecanismo de pacificação do litígio à disposição dos conflitantes, de forma que “o modo judicial de solução de controvérsias é visto como um dentre os vários existentes para solução dos conflitos” (TAKAHASHI, 2015, p. 41).

Perante esse panorama, Serau Junior (2014, p. 150) expressa que:

Enquanto a decisão judicial proferida em sede contenciosa se presta perfeitamente para resolver/definir relações isoladas e meramente interindividuais, remetendo o *decisor* a um episódio do passado que não é destinado a perdurar, a justiça mediativa e coexistencial busca “remendar” uma situação de ruptura ou de tensão em vista da preservação de um valor mais durável, a pacífica convivência de sujeitos que fazem parte de um grupo ou de uma relação complexa, à qual dificilmente podem se subtrair, enfim, instituições integrais, típicas da vida moderna.

Nesta perspectiva, Demo (2021, p. 8) expõe que “merece destaque, na perspectiva da ‘terceira onda de acesso à justiça’, o redesenho do ordenamento jurídico-processual para resgatar as técnicas de arbitragem, mediação e conciliação e as colocar no mesmo patamar do processo judicial adversarial”. Assim, os métodos consensuais de resolução de conflitos são

¹⁷ Sobre o panorama atual do Poder Judiciário brasileiro, Nunes (2018, p. 47) entende que, “de fato, o que se percebe é que a jurisdição não consegue dar resposta efetiva e célere a todos aqueles que a procuram como forma de solucionar um litígio. Em termos gerais, todos os âmbitos judiciais – Estadual, Federal, Trabalhista – encontram-se com demasiado número de processos para poder assegurar a resposta estatal aos que os demandam. É interessante destacar que não basta a simples resposta ao pedido judicial, é importante que ela se faça célere e justa, sob pena de se demonstrar injusta”.

¹⁸ Gabbay (2013, p. 283) entende que “o bom funcionamento do Judiciário é essencial para que outros métodos de solução de conflitos se desenvolvam positivamente. Um não deve ser pensado para corrigir as insuficiências do outro, devendo haver uma relação de cooperação que leve a um círculo virtuoso e não vicioso entre os diferentes métodos de solução de conflitos”.

compreendidos na proposta de Cappelletti e Garth para a terceira onda de renovação do acesso à justiça¹⁹ (SERAU JUNIOR, 2014; BERGAMASCHI, 2019).

Existem outros métodos consensuais de resolução de conflitos para além da mediação, conciliação e negociação (SALLES, 2006). Contudo, é notório que esses meios consensuais se consagraram como os principais mecanismos de resolução consensual de conflitos no contexto brasileiro, sobretudo a conciliação e a mediação pela sua maior institucionalização (TAKAHASHI, 2015; BERGAMASCHI, 2019; TAKAHASHI *et al.*, 2019).

A esse respeito, Gabbay (2013, p. 283) entende que:

O discurso de combate à morosidade processual pela mediação e outros meios alternativos ao Judiciário não pode perder de vista que quando se abre uma nova porta aos conflitos, esta porta não é apenas de saída (via acordos que extinguem o processo), mas também de entrada de novos conflitos (litigiosidade contida), que podem ganhar visibilidade e gerar o acesso de novas demandas ao Judiciário, sem que isso seja interpretado como algo necessariamente negativo.

A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça representou avanços significativos na institucionalização dos métodos consensuais de resolução de conflitos no Poder Judiciário brasileiro ao instituir a política nacional de tratamento adequado dos conflitos no âmbito judicial (CNJ, 2010; GABBAY, 2013). Segundo Takahashi *et al.* (2019, p. 18), “a Resolução partiu da premissa de que os métodos consensuais são uma porta de acesso à Justiça tão relevante quanto a decisão judicial”.

Além de prevê a necessidade de oferta dos meios consensuais de resolução de conflitos pelos órgãos judiciais e da capacitação de conciliadores e mediadores pelos Tribunais, a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça estabeleceu os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, responsáveis, respectivamente, pelo desenvolvimento da política nacional de tratamento adequado dos conflitos no âmbito judicial e pela realização das conciliações e mediações que incumbem aos conciliadores e mediadores, e orientação ao cidadão²⁰ (CNJ, 2010).

Conforme expõe Gabbay (2013, p. 283):

¹⁹ Neste sentido, Gabbay (2013, p. 67) afirma que, “a terceira onda do movimento pelo acesso à justiça trouxe à tona a necessidade de simplificação dos procedimentos e de alternativas de justiça”.

²⁰ Bergamaschi (2019, p. 18) assevera que, “esse processo culmina nas Leis n. 13.140/2015 (conhecida como “Lei de Mediação”) e na Lei n. 13.105/2015 (“Código de Processo Civil” de 2015, ou CPC/15), que trazem finalmente um tratamento específico e próprio aos meios consensuais, utilizados judicial e extrajudicialmente”.

Tal como reconhecido pela Resolução nº 125 do CNJ, de 29/11/2010, o papel do Judiciário não é mais apenas fornecer solução adjudicada mediante sentenças dos juízes, mas também dar outras respostas ao jurisdicionado, como através dos mecanismos de resolução consensual de controvérsias. São diferentes produtos e duas pautas distintas da justiça contemporânea: a justiça formal da decisão e a justiça informal da mediação e conciliação, e o Judiciário tem transitado entre ambas, além garantir o controle da justiça informal por meio da homologação dos acordos.

A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça antecedeu os dois marcos legais dos meios consensuais de resolução de conflitos: o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015). De acordo com Takahashi *et al.* (2019, p. 18), “embora não se possa dizer que mudanças culturais ocorram a partir de alterações normativas, elas costumam ter impacto na institucionalização da mediação e da conciliação, tratando de princípios e garantias básicas que devem ser resguardadas”.

É nesse contexto que o Código de Processo Civil prevê a promoção dos meios consensuais de resolução de conflitos mediante estímulo dos atores do processo judicial (juízes, advogados, defensores, membros do Ministério Público) e consagra a obrigatoriedade da audiência de conciliação na fase inicial do processo, salvo desinteresse de ambas as partes ou impossibilidade de autocomposição (BRASIL, 2015a; BERGAMASCHI, 2019; DEMO, 2021).

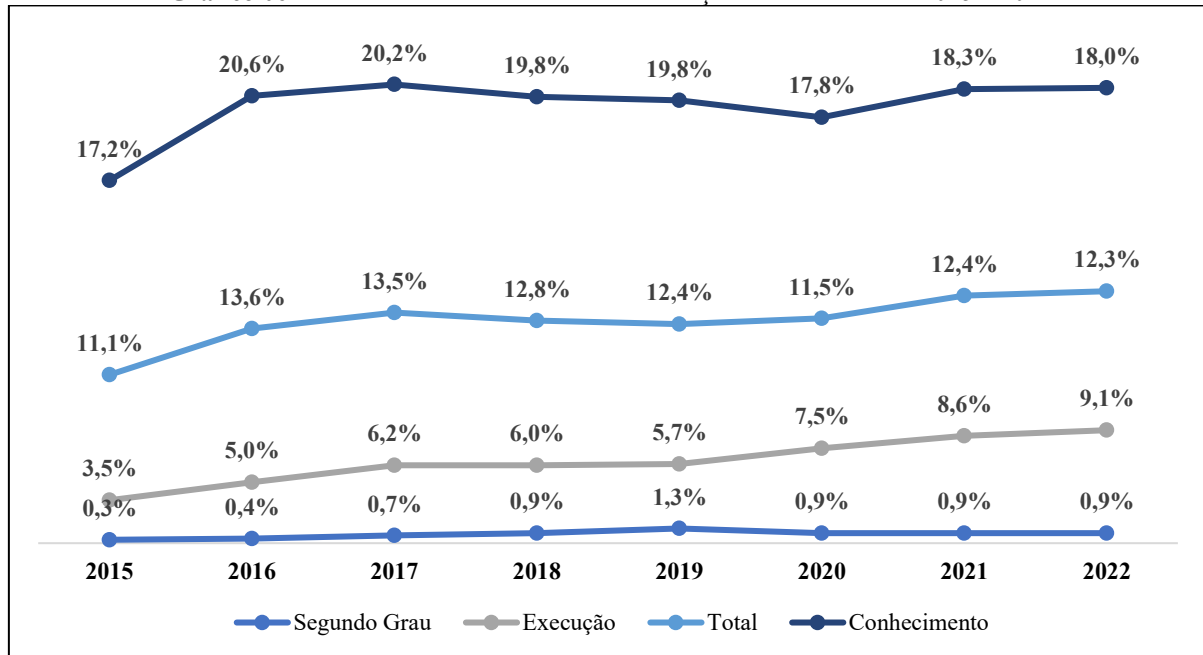
A Lei de Mediação, promulgada no mesmo ano do Código de Processo Civil²¹, também trouxe avanços na institucionalização dos métodos consensuais de resolução de conflitos no Brasil, especialmente ao regulamentar a mediação extrajudicial e ao tratar da autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública (BRASIL, 2015b; MARTINEZ; SCHULZ, 2017; BRANCO, 2020).

Segundo os dados do Relatório Justiça em Números 2023, do Conselho Nacional de Justiça (2023a), o percentual de sentenças homologatórias de acordo proferidas em 2022 chegou ao patamar de 12,3%, índice superior ao de 2021. No processo de conhecimento, o índice de sentenças homologatórias de acordo alcançou o maior patamar para o ano de 2022 (18%), embora não tenha superado os índices que estabeleceu entre os anos de 2016 e 2019. No segundo grau, o percentual de sentenças homologatórias de acordo proferidas não superou 1,0%, de modo que não houve alteração significativa para este grau de jurisdição.

²¹ De acordo com Nunes (2018, p. 49), “a partir de 2015, com a publicação de duas leis federais importantes, os métodos consensuais de solução de conflito passaram a ganhar mais destaque no âmbito do Poder Judiciário. Foram elas: o Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e a Lei de Mediação (Lei n. 13.140/2015), que passaram a ter vigência no ano de 2016”.

O Gráfico 06 apresenta o percentual de sentenças homologatórias de acordo no processo de conhecimento, no segundo grau, na fase de execução, e o número total entre os anos de 2015 e 2022²², em comparação às decisões terminativas proferidas no mesmo período.

Gráfico 06 - Série histórica do Índice de Conciliação entre os anos de 2015 e 2022.



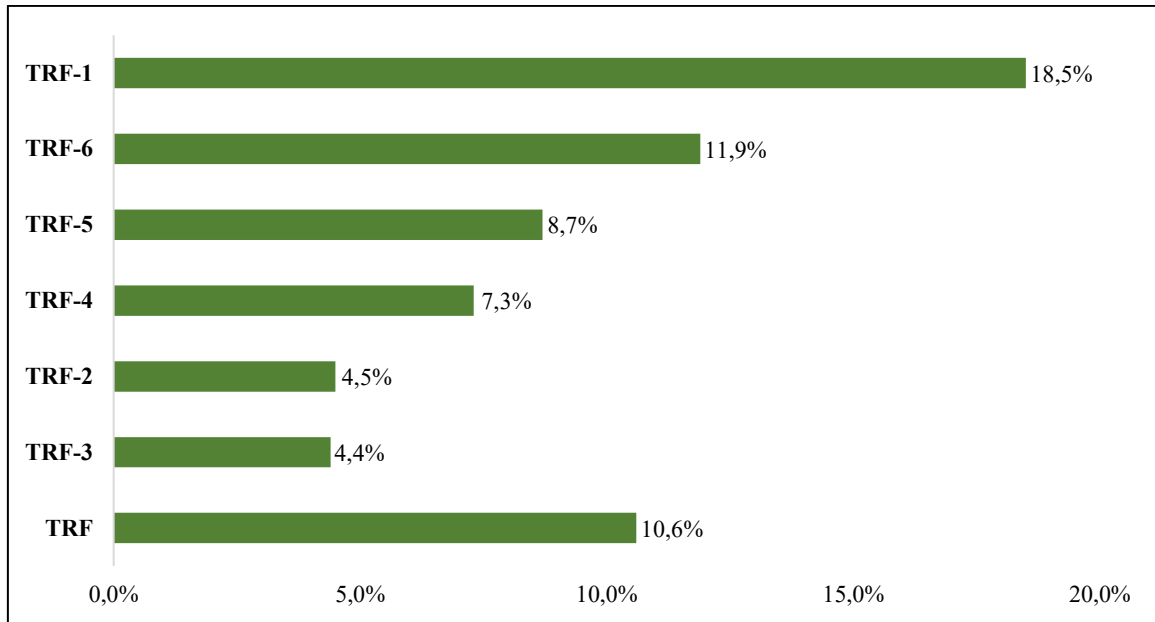
Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2023a).

De acordo com os dados do Relatório Justiça em Números 2023, do Conselho Nacional de Justiça (2023a), o percentual de conciliação na Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais) em 2022 foi de aproximadamente 10,6%, índice inferior ao alcançado pela Justiça Estadual e Trabalhista, respectivamente, 11,3% e 22,1%. Entre os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais da 1ª e 6ª Regiões alcançaram os maiores percentuais de conciliação da Justiça Federal, respectivamente, 18,5% e 11,9%.

O Gráfico 07 demonstra o índice de conciliação por Tribunal Regional Federal em 2022.

Gráfico 07 - Série histórica do Índice de Conciliação por Tribunal Regional Federal em 2022.

²² De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (2023a, p. 192), “mesmo com o novo Código de Processo Civil (CPC), que entrou em vigor em março de 2016 e tornou obrigatória a realização de audiência prévia de conciliação e mediação, não se verifica resultado direto nos gráficos das séries históricas. Quanto ao número de sentenças homologatórias, verifica-se que houve aumento ao longo de 7 anos na ordem de 17,4%, passando de 2.987.623 sentenças homologatórias de acordo no ano de 2015 para 3.508.705 em 2022. Em relação ao ano anterior, houve aumento de 307.780 sentenças homologatórias de acordo (9,6%)”.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2023a).

Como se observa, os dados do Relatório Justiça em Números 2023, do Conselho Nacional de Justiça (2023a), demonstram a relevância dos meios consensuais de resolução de conflitos, pela perspectiva da conciliação, no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Além disso, também revelam uma progressiva adoção dos meios consensuais, nos diversos graus de jurisdição e competência do Judiciário, para a solução dos conflitos levados ao Estado-Juiz.

Neste sentido, a institucionalização dos meios consensuais de resolução de conflitos no contexto brasileiro, sobretudo a partir da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, do Código de Processo Civil e da Lei de Mediação, caminha para uma mudança de paradigma da jurisdição em que a conciliação e a mediação exercem papel central na superação de crise do sistema judicial.

4 METODOLOGIA

4.1 Campo de análise: 13ª Vara da Justiça Federal no Rio Grande do Norte

A 13ª Vara Federal foi criada em 2009 pela Lei nº 12.011/2009²³, sendo estabelecida sua instalação por meio das Resoluções nº 102/2010²⁴, nº 113/2010²⁵ e nº 137/2010²⁶, todas do Conselho da Justiça Federal (CJF) e Resolução nº 04/2012²⁷, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5), sendo implantada na Subseção Judiciária de Mossoró, especificamente no Fórum Ministro José Dantas.

Nos termos da Resolução nº 04/2012, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte é competente pela conciliação, pelo julgamento e pela execução de ações cíveis de até sessenta salários mínimos, conforme dispõe o artigo 3º²⁸ da Lei nº 10.259/2001²⁹. É, portanto, uma Vara Federal que atende especificamente demandas do Juizado Especial Federal.

A 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte desenvolve importante papel social para a comunidade local, assim como a Justiça Federal no Rio Grande do Norte desempenha papel fundamental e contribui para o desenvolvimento social do Estado Potiguar,

²³ “Dispõe sobre a criação de 230 (duzentas e trinta) Varas Federais, destinadas, precipuamente, à interiorização da Justiça Federal de primeiro grau e à implantação dos Juizados Especiais Federais no País, e dá outras providências” (BRASIL, 2009).

²⁴ “Dispõe sobre a localização das varas federais criadas pela Lei n. 12.011, de 4 de agosto de 2009, e dá outras providências” (CJF, 2010a).

²⁵ “Revoga o art. 3º da Resolução n. 102, de 14 de abril de 2010, que dispõe sobre a localização das varas federais criadas pela Lei n. 12.011, de 4 de agosto de 2009” (CJF, 2010b).

²⁶ “Altera os Anexos I e II da Resolução n. 113, de 26 de agosto de 2010” (CJF, 2010c).

²⁷ “Instala a 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, criada pela Lei nº 12.011/2009, no Município de Mossoró, e dá outras providências” (TRF-5, 2012).

²⁸ “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, *caput*.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta” (BRASIL, 2001).

²⁹ “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal” (BRASIL, 2001).

promovendo justiça social e pacificação, garantindo acesso à justiça aos mais vulneráveis e assegurando direitos sociais fundamentais aos norte-rio-grandenses.

Portanto, considerando que o Direito Previdenciário é o assunto mais demandado nos Juizados Especiais Federais, conforme Relatório do Justiça em Números 2023, do Conselho Nacional de Justiça (2023a)³⁰, e que a 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte é competente pelas demandas do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mossoró – local de desenvolvimento desta pesquisa –, justifica-se, assim, a escolha pelo campo da 13ª Vara Federal da Justiça Federal no Rio Grande do Norte.

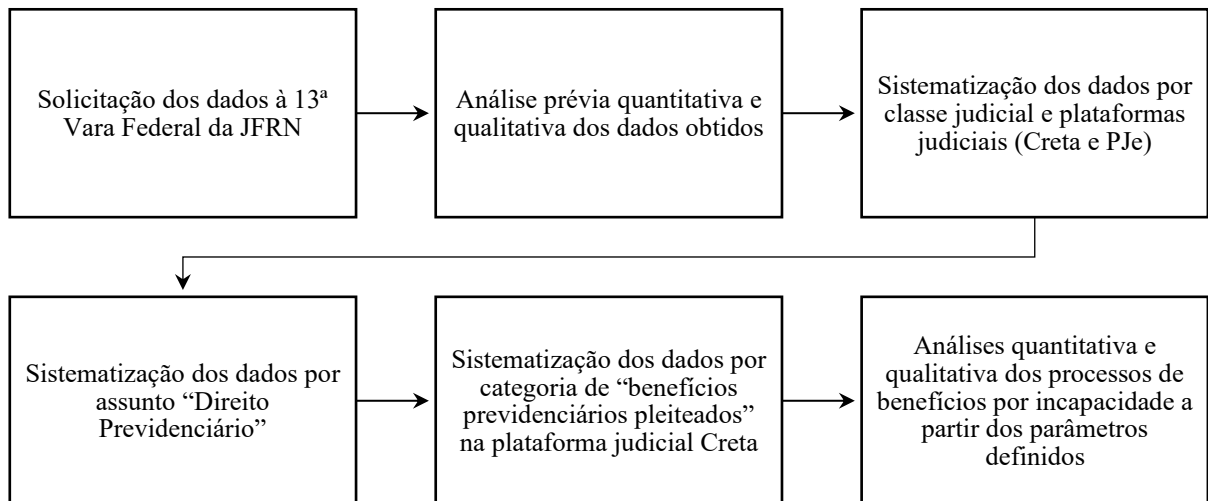
4.2 Procedimentos metodológicos para Formação do *corpus* de análise

A coleta dos dados dos processos judiciais distribuídos à 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mossoró, Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, da Justiça Federal da 5ª Região, no período de 01 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022, para formação do *corpus* de análise, foi concretizada em seis etapas, que compreendem desde a solicitação dos dados à 13ª Vara Federal da JFRN até as análises quantitativa e qualitativa dos processos de benefícios por incapacidade a partir dos parâmetros definidos.

A Figura 01 evidencia as etapas de desenvolvimento da coleta, da formação do *corpus* de análise jurisprudencial e dos exames dos dados dos processos judiciais distribuídos à 13ª Vara Federal da Justiça Federal no Rio Grande do Norte em 2022.

Figura 01 - Etapas de desenvolvimento da coleta, da formação do *corpus* de análise e dos exames dos processos judiciais distribuídos à 13ª Vara Federal da JFRN em 2022.

³⁰ Segundo o Conselho Nacional de Justiça (2023a, p. 274), “destaca-se, na Justiça Federal, o elevado quantitativo de processos de direito previdenciário, entre os quais o auxílio por incapacidade temporária é o subtema mais recorrente, seguido pela aposentadoria por incapacidade permanente, por idade ou por tempo de contribuição, que aparecem na listagem dos cinco maiores assuntos do segmento. O outro assunto que aparece com relevância na Justiça Federal são ações de direito assistencial, que versam sobre benefício assistencial de pessoa com deficiência (art. 203, V, CF/88)”.



Fonte: Autor (2023).

Os dados iniciais – relatório dos números dos processos judiciais protocolados e distribuídos em 2022 à 13ª Vara da Justiça Federal no Rio Grande do Norte – foram obtidos por meio de solicitação em e-mail ao Diretor da Secretaria da 13ª Vara da JFRN. Os dados foram enviados pela Secretaria da 13ª Vara da JFRN, no dia 11 de abril de 2023, em dois Boletins Estatísticos, o Analítico e o Sintético.

O Boletim Estatístico Analítico compreende os dados relativos ao número do processo, à classe judicial, à data de distribuição, à serventia, ao magistrado, à data do último movimento do processo, ao último movimento do processo, ao sistema judicial – Creta ou Processo Judicial eletrônico (PJe) –, à preferência legal e ao juízo 100% digital. O Boletim Estatístico Sintético apresenta o número de processos distribuídos, ativos e total ajustado (para o ano de 2022) por classe judicial.

Escolheu-se o ano de 2022 como recorte cronológico para análise dos processos distribuídos à 13ª Vara Federal da JFRN por ser o período de doze meses mais recente do contexto de desenvolvimento desta pesquisa (primeiro e segundo semestres de 2023). Além disso, justifica-se a escolha pelo ano de 2022 por ser o primeiro ano pós-pandemia da Covid-19, de retorno de atividades presenciais regulares.

Assim, examinaram-se os processos a partir da data de sua distribuição e não da data de seu protocolo, pois existem ações que foram protocoladas ainda em 2021, mas que foram distribuídas à 13ª Vara da Justiça Federal no Rio Grande do Norte apenas em 2022. Logo, foram analisadas a partir do recorte cronológico proposto, uma vez que foram distribuídas à 13ª Vara Federal da JFRN apenas em 2022.

Os relatórios foram examinados mediante análise prévia quantitativa e qualitativa, de modo que os dados iniciais obtidos, como o número de (a) ações ajuizadas, (b) classe judicial,

(c) preferência legal, (d) juízo 100% digital³¹, (e) data de distribuição dos processos e (f) plataforma judicial foram dispostos em tabelas e gráfico (Tabelas 04 e 05, Gráfico 08). Esta primeira análise prévia estabilizou a pesquisa, o que tornou mais cristalinos os recortes metodológicos necessários para cumprir o objetivo do trabalho.

A Tabela 04 demonstra o total de processos judiciais distribuídos à 13ª Vara da Justiça Federal no Rio Grande do Norte em 2022, inclusive, sistematizado pelos meses do referido ano. Além disso, trata de expor quais dessas ações tramitam ou tramitavam em preferência legal e em aderência ao juízo 100 % digital.

Tabela 04 - Total de processos distribuídos à 13ª Vara da Justiça Federal no Rio Grande do Norte em 2022, sistematizado pelos meses de 2022 e em atenção às ações com preferência legal e juízo 100% digital.

Mês de distribuição	Processos distribuídos no ano de 2022		
	Preferência legal	Juízo 100% digital	Total
Janeiro	171	46	815
Fevereiro	143	63	838
Março	199	83	994
Abril	140	50	754
Maio	226	42	1031
Junho	254	46	1267
Julho	113	316	766
Agosto	105	579	1258
Setembro	109	511	992
Outubro	98	496	885
Novembro	86	451	802
Dezembro	99	493	757
Total	1743	3176	11159

Fonte: Autor (2023).

Foram distribuídos em 2022, à 13ª Vara da Justiça Federal no Rio Grande do Norte, 11159 processos judiciais, dos quais 1743 tramitam ou tramitavam em preferência legal³² e

³¹ Foi instituído pela Resolução nº 345/2020, do Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de: “Art. 1º. Autorizar a adoção, pelos Tribunais, das medidas necessárias à implementação do “Juízo 100% Digital” no Poder Judiciário.

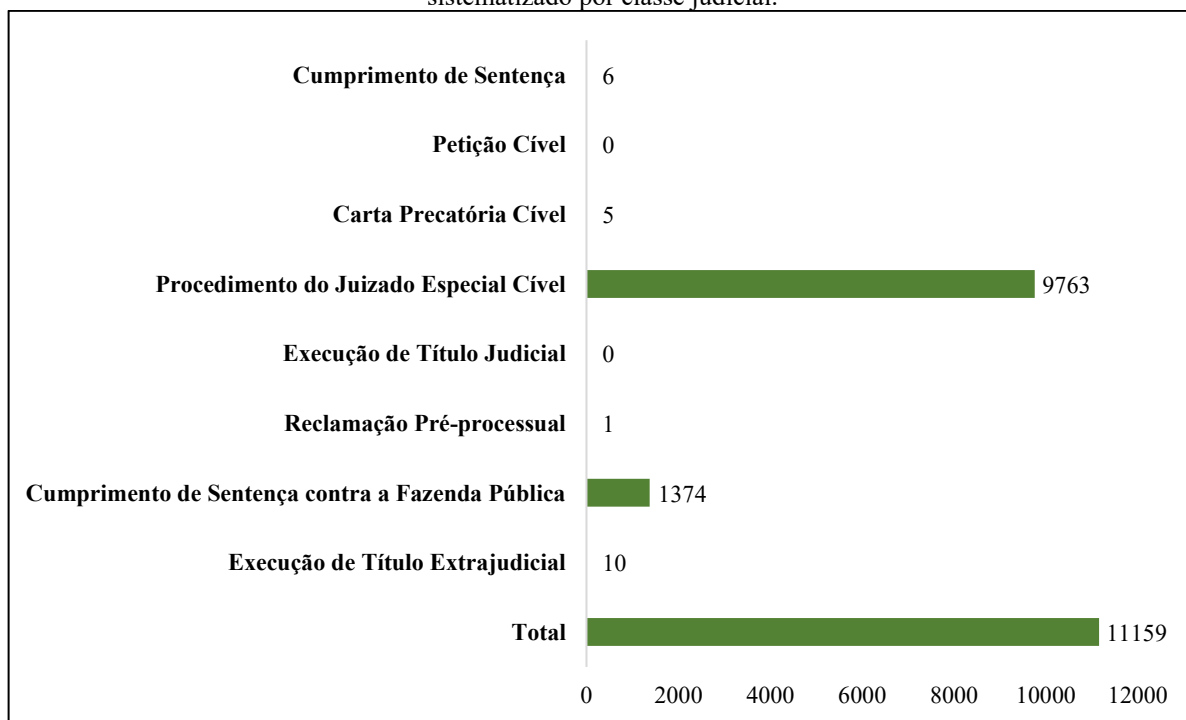
Parágrafo único. No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores”.

³² Foram consideradas as seguintes prioridades legais: Pessoa idosa (Lei nº 8.842/1994 – Política Nacional do Idoso –, Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso – e a Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil); Pessoa Portadora de Doença Grave (Lei nº 7.713/1988 – legislação do imposto de renda – e a Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil); Pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência); Criança e o Adolescente (Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – e a Lei nº 13.105/2015 – Código de

3176 tramitam ou tramitavam em aderência ao juízo 100% digital, o que demonstra que a escolha pelos atos processuais realizados exclusivamente em meio eletrônico e remoto representou apenas 28,46% do total de processos distribuídos em 2022. Destaca-se, também, que os meses de maio, junho e agosto tiveram os maiores números de processos distribuídos, ao passo que os meses de abril, dezembro e julho foram os meses com os menores números de ações distribuídas.

O Gráfico 08 apresenta o total de processos judiciais distribuídos à 13ª Vara da Justiça Federal no Rio Grande do Norte em 2022 por classe judicial (Cumprimento de Sentença, Petição Cível, Carta Precatória Cível, Procedimento do Juizado Especial Cível, Execução de Título Judicial, Reclamação Pré-processual, Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e Execução de Título Extrajudicial).

Gráfico 08 - Total de processos distribuídos à 13ª Vara da Justiça Federal no Rio Grande do Norte em 2022, sistematizado por classe judicial.



Fonte: Autor (2023).

É perceptível que o Procedimento do Juizado Especial Cível concentra o maior número de processos distribuídos à 13ª Vara da Justiça Federal no Rio Grande do Norte em 2022, contabilizando 9763 ações judiciais, seguido do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, que soma 1374 processos judiciais. Isso ocorre pelo fato de a 13ª Vara da JFRN

concentrar as demandas do Juizado Especial da Subseção Judiciária de Mossoró, logo decidiu-se priorizar os processos do Procedimento do Juizado Especial Cível em razão do maior volume de ações que tramitam nesse procedimento.

Na Tabela 05, destaca-se o total de processos judiciais distribuídos à 13ª Vara da Justiça Federal no Rio Grande do Norte em 2022 por plataforma judicial (Creta e PJe 2.X):

Tabela 05 - Total de processos distribuídos à 13ª Vara da Justiça Federal no Rio Grande do Norte em 2022, sistematizado por plataforma judicial (Creta e PJe 2.X).

Plataforma Judicial	Processos distribuídos no ano de 2022
Creta	4527
PJe 2.X	6632
Total	11159

Fonte: Autor (2023).

Conforme é observado na Tabela 05, o total de processos judiciais distribuídos à 13ª Vara da Justiça Federal no Rio Grande do Norte em 2022 por meio da plataforma judicial PJe 2.X, que consistiu em 6632 ações, foi superior ao total distribuído por meio da plataforma judicial Creta, que somou 4527 demandas. Isto se explica pela implantação do PJe 2.X no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por meio da Resolução nº 9/2022³³, que tornou obrigatório o uso do PJe 2.X nos Juizados Especiais Federais da 5ª Região.

Nos termos da Resolução nº 9/2022, demandas ajuizadas a partir de 1º de julho de 2022 – data da entrada em vigor da Resolução – não podem ser protocoladas pelo sistema Creta, ante a obrigatoriedade de utilização do sistema PJe 2.X para ações de competência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, englobando incidentes processuais e ações conexas.

Nesse sentido, decidiu-se analisar os processos judiciais distribuídos à 13ª Vara da Justiça Federal no Rio Grande do Norte em 2022 por meio da plataforma judicial Creta, cuja escolha se justifica pela familiaridade com a plataforma judicial, pela facilidade de acesso e uso ao sistema e, sobretudo, pela compatibilidade com o recorte metodológico de análise deste trabalho.

Logo, dos processos judiciais distribuídos à 13ª Vara da Justiça Federal no Rio Grande do Norte em 2022 por meio plataforma judicial Creta, 3008 ações correspondem ao Procedimento do Juizado Especial Cível, ao passo que 1517 demandas se tratam de

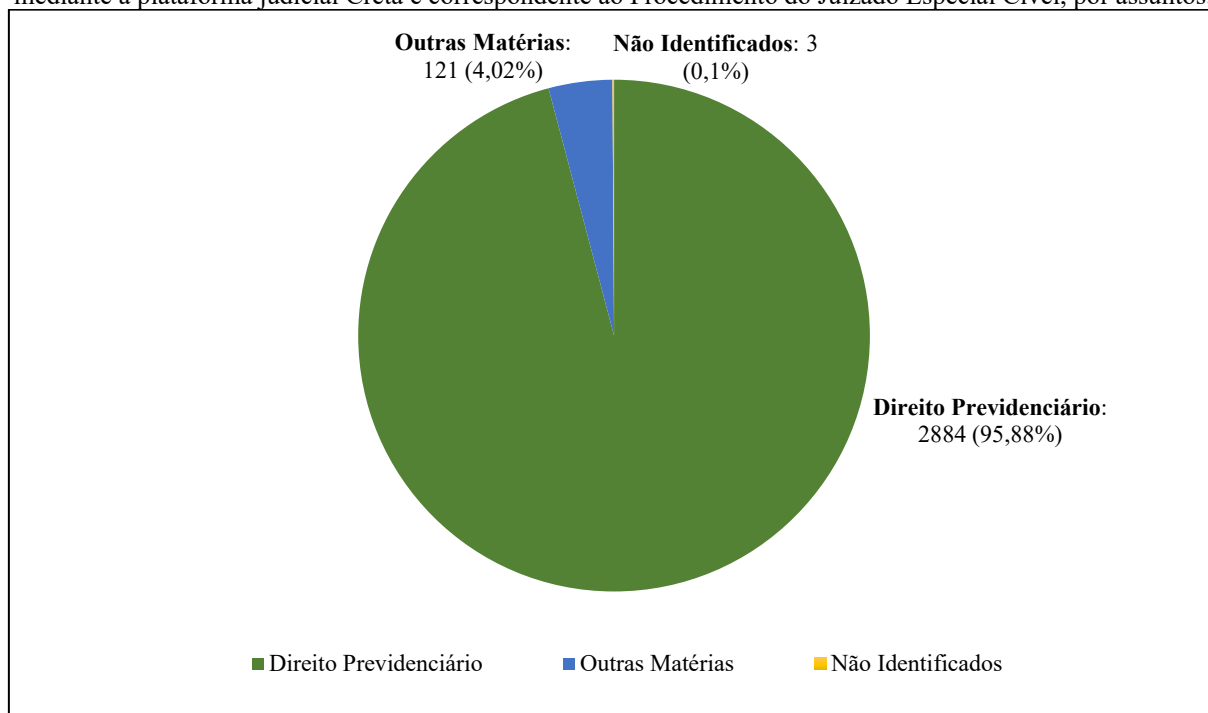
³³ “Dispõe sobre o uso do Sistema de Processo Judicial Eletrônico 2.X no âmbito dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região” (TRF-5, 2022).

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, 1 de Carta Precatória Cível e 1 de Reclamação Pré-processual.

Em seguida, foram realizadas consultas nos 3008 processos judiciais do Procedimento do Juizado Especial Cível, mediante a guia de consultas públicas da plataforma judicial eletrônica Creta³⁴, sistema utilizado pela 13ª Vara da Justiça Federal no Rio Grande do Norte, com o objetivo de sistematizar os dados iniciais obtidos por assunto “Direito Previdenciário” e depois por categoria de “benefícios previdenciários pleiteados”.

O Gráfico 09 apresenta o total de processos distribuídos à 13ª Vara da Justiça Federal no Rio Grande do Norte em 2022, mediante a plataforma judicial Creta e correspondente ao Procedimento do Juizado Especial Cível, por assuntos.

Gráfico 09 - Total de processos distribuídos à 13ª Vara da Justiça Federal no Rio Grande do Norte em 2022, mediante a plataforma judicial Creta e correspondente ao Procedimento do Juizado Especial Cível, por assuntos.



Fonte: Autor (2023).

Como pode ser observado, dos 3008 processos judiciais do Procedimento do Juizado Especial Cível distribuídos à 13ª Vara Federal da JFRN em 2022, mediante a plataforma judicial Creta, 2884 (aproximadamente 95,88% do total) correspondem ao assunto Direito Previdenciário, 121 (aproximadamente 4,02% do total) são de outras matérias, como Direito Administrativo e Tributário e 3 (aproximadamente 0,01% do total) não foram identificados em

³⁴ <https://juizado.jfrn.jus.br/cretainternetrn/consulta/processo/pesquisar2.wsp>.

razão de restrição ao acesso, pois se tratam de ações que tramitam ou tramitavam em segredo de justiça.

Essa etapa de consultas nos processos judiciais contribuiu para identificar quais processos distribuídos em 2022 perante a 13ª Vara da Justiça Federal no Rio Grande do Norte, mediante a plataforma judicial Creta, eram previdenciários e não previdenciários. Além disso, possibilitou a sistematização por detalhe (benefícios previdenciários): auxílio-reclusão, salário-maternidade, pensão por morte, aposentadorias, Benefício de Prestação Continuada (BPC) e benefícios por incapacidade.

Os benefícios por incapacidade compreendem os benefícios por incapacidade temporária (auxílio-doença), por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) e o auxílio-acidente (BRASIL, 1991). O benefício por incapacidade temporária é destinado ao segurado da Previdência Social que necessitar se afastar de suas atividades laborais por mais de 15 dias consecutivos, em virtude de incapacidade para o trabalho (BRASIL, 1991).

O benefício por incapacidade permanente visa garantir ao segurado considerado incapaz e não passível de reabilitação, para o exercício de labor profissional que lhe garanta a subsistência, prestações previdenciárias enquanto perdurar este quadro (BRASIL, 1991). Marinho, Resende Filho e Lucas (2018, p. 552) ressaltam que “a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez é de risco, ou seja, decorre de um problema inesperado grave de saúde ou devido a um acidente”.

O benefício de auxílio-acidente é devido ao segurado que, após ter consolidado lesões decorrentes de acidentes, independente de sua natureza, ocasionaram sequelas que reduzem a capacidade do segurado para o trabalho que cotidianamente desenvolvia (BRASIL, 1991). Segundo Amado (2020, p. 949), “o auxílio-acidente é o único benefício previdenciário com natureza exclusivamente indenizatória, não se destinando a substituir a remuneração do segurado, e sim servir de acréscimo nos seus rendimentos, em decorrência de um infortúnio que reduziu sua capacidade laborativa”.

A partir dessa sistematização, foram analisados os processos cujo objeto consiste na concessão ou no restabelecimento de benefícios por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente) distribuídos na plataforma judicial Creta, por representarem 2.690.115 indeferimentos administrativos de benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social em 2022, conforme o Boletim Estatístico da Previdência Social (2023), e em virtude de o auxílio por incapacidade temporária ser o subtema mais recorrente nas demandas judiciais da Justiça Federal, de acordo com o Justiça em Números 2023, do Conselho Nacional de Justiça (2023a).

Portanto, formado o *corpus* de análise, os processos judiciais distribuídos à 13ª Vara da Justiça Federal no Rio Grande do Norte em 2022 foram investigados mediante análise quantitativa e qualitativa, a partir dos seguintes parâmetros: (I) concessão da gratuidade da justiça; (b) representação processual; (c) tempo de tramitação do processo até a sentença definitiva de mérito; (d) propostas de acordo aceitas e homologadas pelo magistrado.

5 A (IN)EFETIVA GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA NA 13ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL NO RIO GRANDE DO NORTE

É indubitável que o Poder Judiciário brasileiro vive um contexto de judicialização intensa da vida e das relações sociais (BARROSO, 2018). Isso significa dizer que o número de novos casos recebidos pela Justiça do país tem sido expressivo (Gráfico 04). Esse cenário de hiperjudicialização é refletido nos números de novos casos da 13ª Vara da Justiça Federal no Rio Grande Norte, que recebeu em distribuição 11 159 processos judiciais no período de janeiro de 2022 a dezembro de 2022.

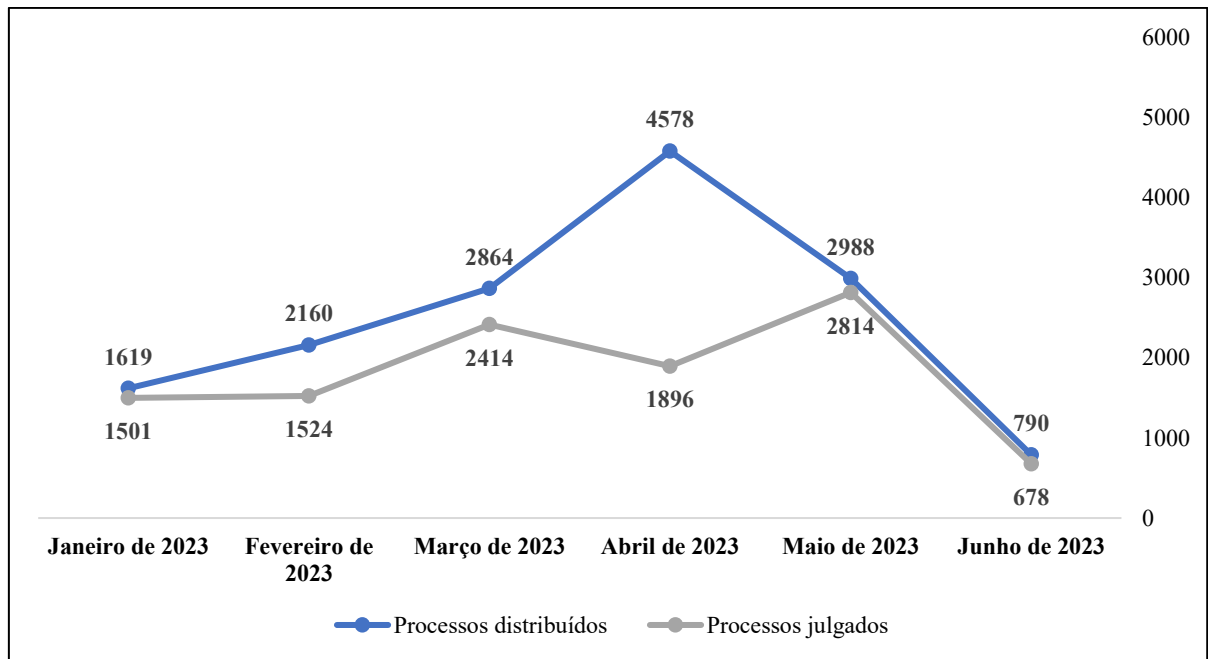
De acordo com a Série Histórica de Processos Distribuídos e Julgados do Conselho Nacional de Justiça (2023c), a 13ª Vara da Justiça Federal no Rio Grande do Norte recebeu em distribuição 14999 processos judiciais apenas no período de janeiro de 2023 a junho de 2023, ou seja, apenas no primeiro semestre de 2023 a 13ª Vara da JFRN superou todo o ano de 2022 em números de processos distribuídos. No mesmo período (primeiro semestre de 2023), a 13ª Vara da JFRN julgou 10827 processos de conhecimento, ou seja, aproximadamente o mesmo número de processos distribuídos no ano de 2022 (CNJ, 2023c).

Diante desse cenário, Spengler, Schwantes e Prado (2022, p. 17) expõem que:

Diante disso, é importante mencionar que a morosidade do Poder Judiciário brasileiro é vigente no cenário atual. Além disso, o número de habitantes aumentou no território brasileiro. Desse modo, os conflitos sociais também aumentaram, pois, com o crescimento e o desenvolvimento dos seres humanos, as divergências são incrementadas, sendo elas essenciais para o avanço das comunidades em geral, pois toda evolução parte de um conflito social.

O Gráfico 10 representa a Série histórica de processos distribuídos e julgados pela 13ª Vara da Justiça Federal no Rio Grande do Norte, entre janeiro e junho de 2023.

Gráfico 10 - Série histórica de processos distribuídos e julgados pela 13ª Vara da JFRN, entre janeiro e junho de 2023.

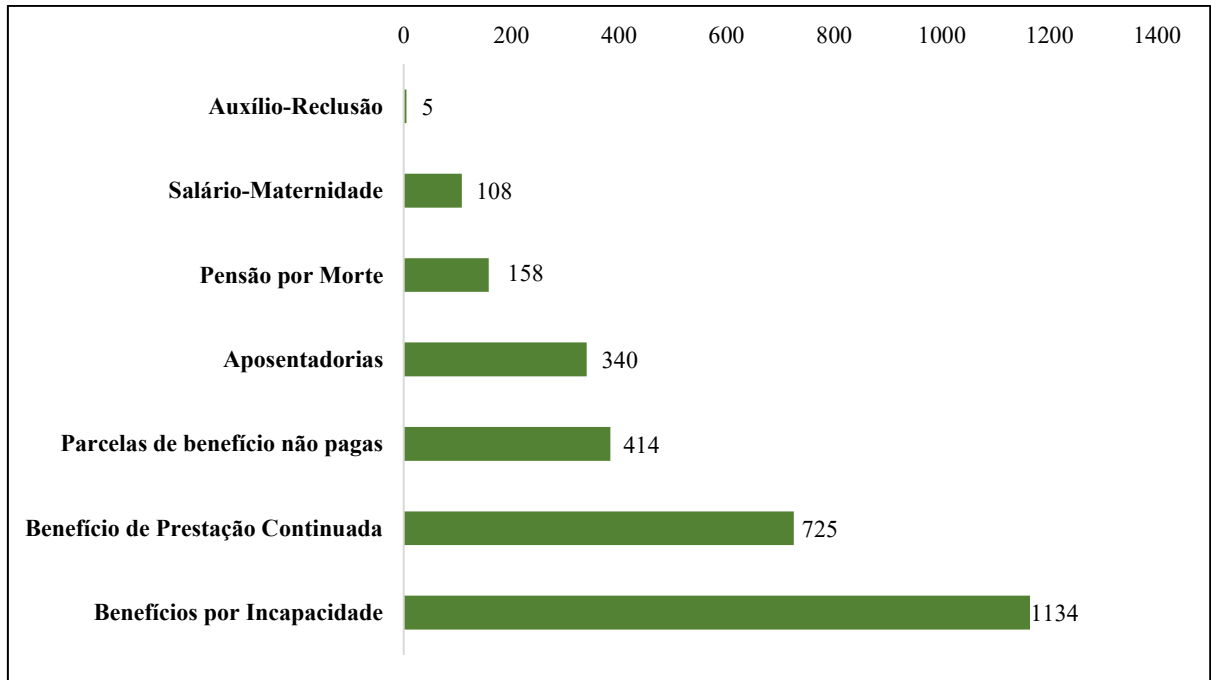


Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2023d).

A judicialização intensa que permeia o Poder Judiciário brasileiro tem refletido diretamente no aumento significativo de novos casos ano após ano (Gráfico 04). Segundo o Conselho Nacional de Justiça (2023a, p. 93), “em relação aos casos novos, o crescimento é ainda mais acentuado, pois o ano de 2022 revela-se como o de maior demanda processual no judiciário, o que pode denotar o ingresso de ações represadas nos anos de 2020 e 2021 em razão da pandemia”.

O Gráfico 11 apresenta o total de processos distribuídos à 13ª Vara da Justiça Federal no Rio Grande do Norte em 2022, mediante a plataforma judicial Creta e correspondente ao Procedimento do Juizado Especial Cível, por benefícios.

Gráfico 11 - Total de processos distribuídos à 13ª Vara da Justiça Federal no Rio Grande do Norte em 2022, mediante a plataforma judicial Creta e correspondente ao Procedimento do Juizado Especial Cível, por benefícios.

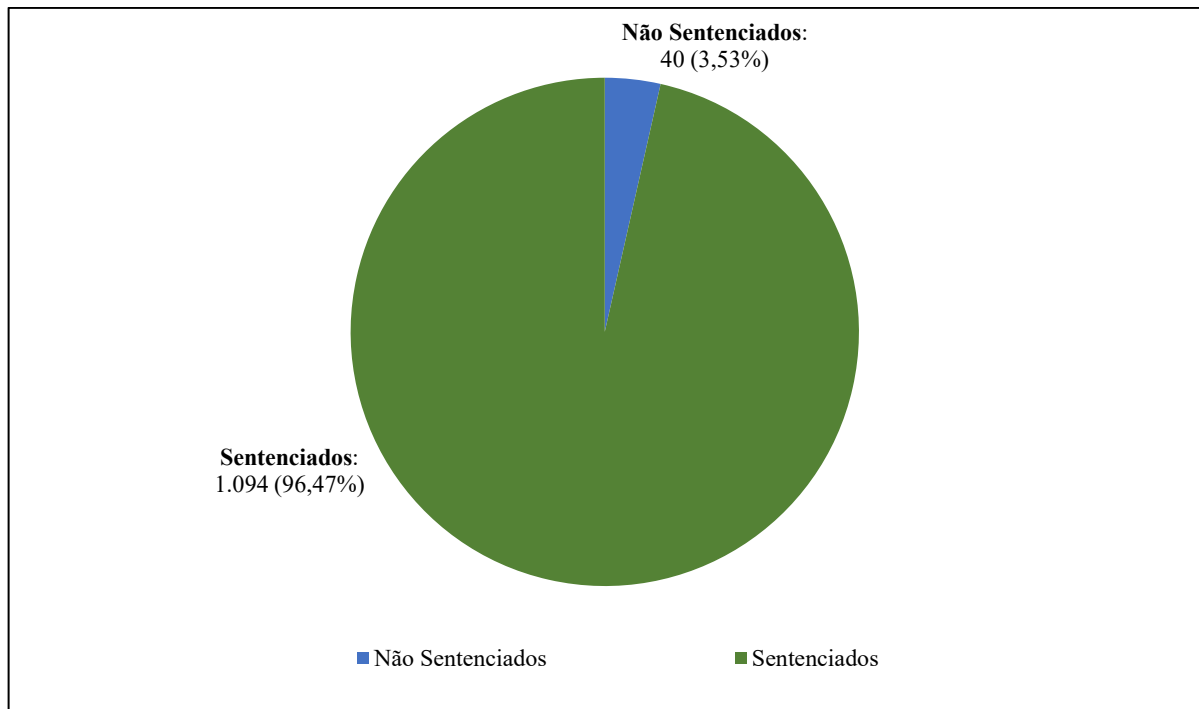


Fonte: Autor (2023).

Como é possível observar no Gráfico 11, dos 2884 processos distribuídos à 13ª Vara Federal da JFRN em 2022, correspondentes ao assunto Direito Previdenciário, 1134 ações correspondem aos benefícios por incapacidade, seguidos de 725 processos correspondentes ao Benefício de Prestação Continuada, o que evidencia que a maior parte dos processos ajuizados correspondem exatamente à categoria de benefícios com o maior número de requerimentos indeferidos na esfera administrativa do INSS em 2022, os benefícios por incapacidade.

O Gráfico 12 demonstra o total de processos distribuídos à 13ª Vara da Justiça Federal no Rio Grande do Norte em 2022, mediante a plataforma judicial Creta e correspondente ao Procedimento do Juizado Especial Cível, sentenciados e não sentenciados.

Gráfico 12 - Total de processos distribuídos à 13ª Vara da Justiça Federal no Rio Grande do Norte em 2022, mediante a plataforma judicial Creta e correspondente ao Procedimento do Juizado Especial Cível, sentenciados e não sentenciados.



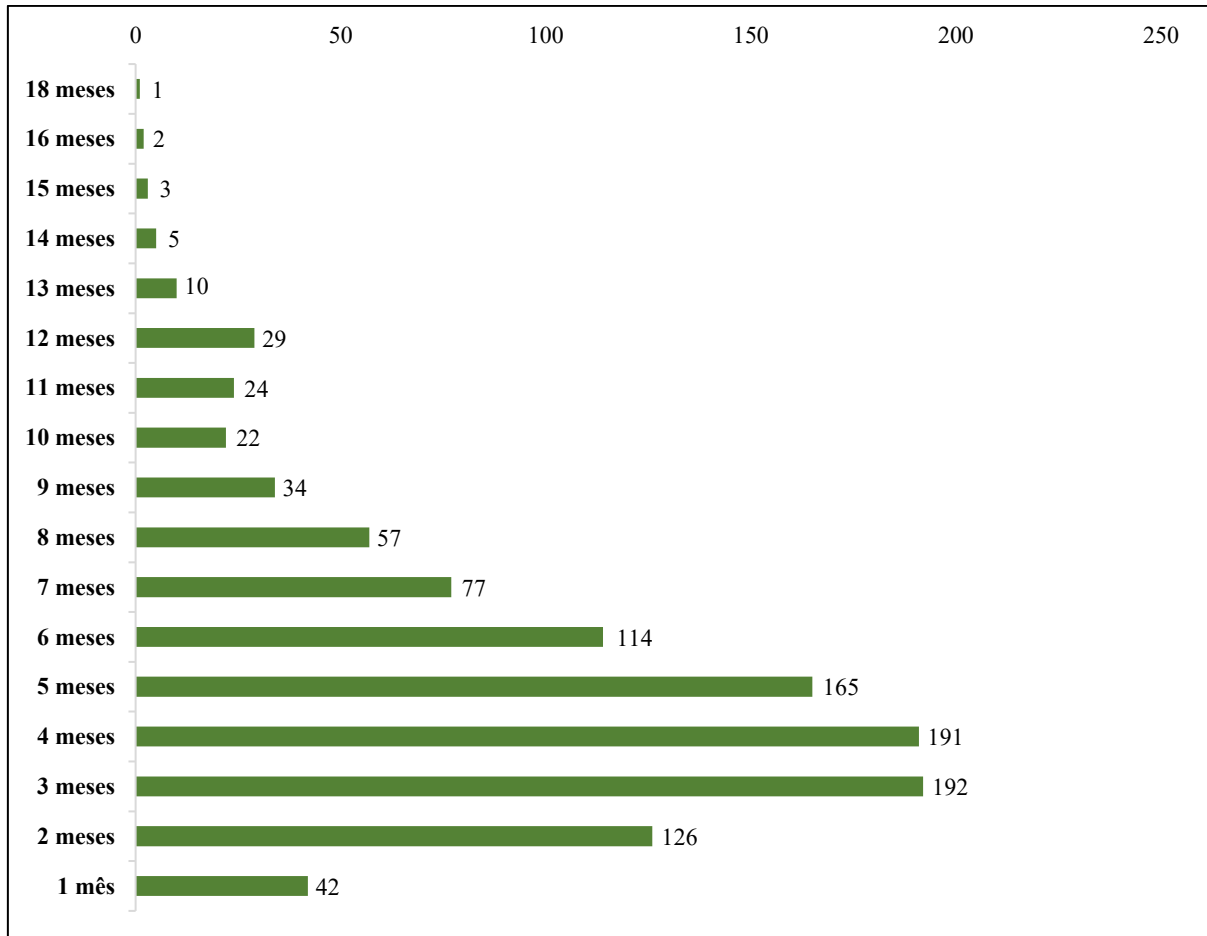
Fonte: Autor (2023).

Observa-se que, do total de processos distribuídos à 13ª Vara da Justiça Federal no Rio Grande do Norte em 2022, mediante a plataforma judicial Creta e correspondente ao Procedimento do Juizado Especial Cível, 1094 ações foram sentenciadas, o que representa aproximadamente 96,47% do total de ações analisadas, ao passo que apenas 40 demandas não foram sentenciadas, ou seja, não houve julgamento de mérito em aproximadamente 3,53% do total de processos examinados.

Nesse sentido, o Gráfico 12 evidencia o elevado índice de resolutividade da 13ª Vara Federal do Rio Grande do Norte no julgamento de processos previdenciários, o que demonstra que a 13ª Vara Federal do Rio Grande do Norte tem solucionado os casos que são levados à sua apreciação de forma eficiente.

O Gráfico 13 expõe o total de processos pelo tempo de tramitação até a sentença definitiva de mérito, dos processos distribuídos à 13ª Vara da Justiça Federal no Rio Grande do Norte em 2022 mediante a plataforma judicial Creta, correspondente ao Procedimento do Juizado Especial Cível.

Gráfico 13 - Total de processos pelo tempo de tramitação até a sentença definitiva de mérito, dos processos distribuídos à 13ª Vara da Justiça Federal no Rio Grande do Norte em 2022, mediante a plataforma judicial Creta e correspondente ao Procedimento do Juizado Especial Cível.

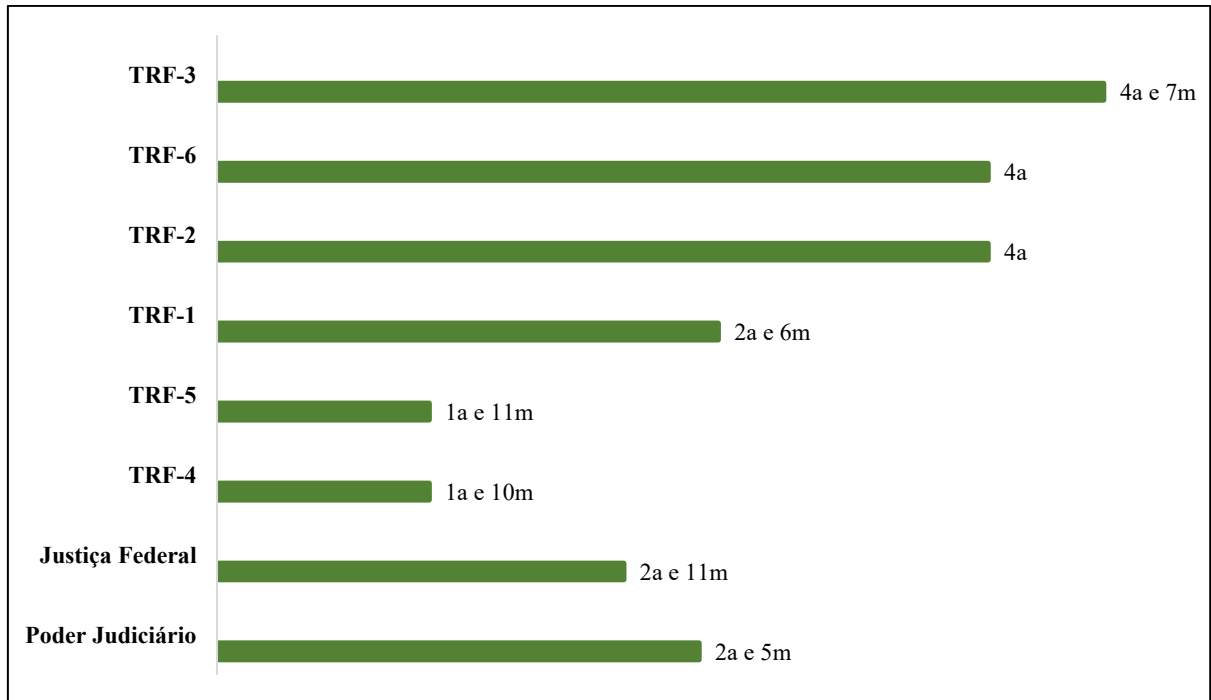


Fonte: Autor (2023).

Como mostra o Gráfico 13, aproximadamente metade das ações analisadas tramitara na 13ª Vara da Justiça Federal no Rio Grande do Norte entre o período de 3 e 5 meses, considerando-se como marco inicial a data de distribuição do processo e, como marco final, a prolação da sentença definitiva de mérito. Os números evidenciam que a média do tempo de tramitação dos processos previdenciários distribuídos à 13ª Vara da Justiça Federal no Rio Grande do Norte em 2022 foi de aproximadamente 5 meses, o que se mostra razoável quando comparado ao tempo médio de tramitação de um processo em primeiro grau no Poder Judiciário brasileiro, que segundo o Relatório Justiça em Números 2023, do Conselho Nacional de Justiça (2023a), compreende o total de 2 anos e 5 meses.

O Gráfico 14 apresenta o tempo médio de tramitação da petição inicial até a sentença de primeiro grau no Poder Judiciário brasileiro e na Justiça Federal por Tribunal Regional Federal (CNJ, 2023a).

Gráfico 14 - Tempo médio de tramitação da petição inicial até a sentença de primeiro grau, por Tribunal Regional Federal.



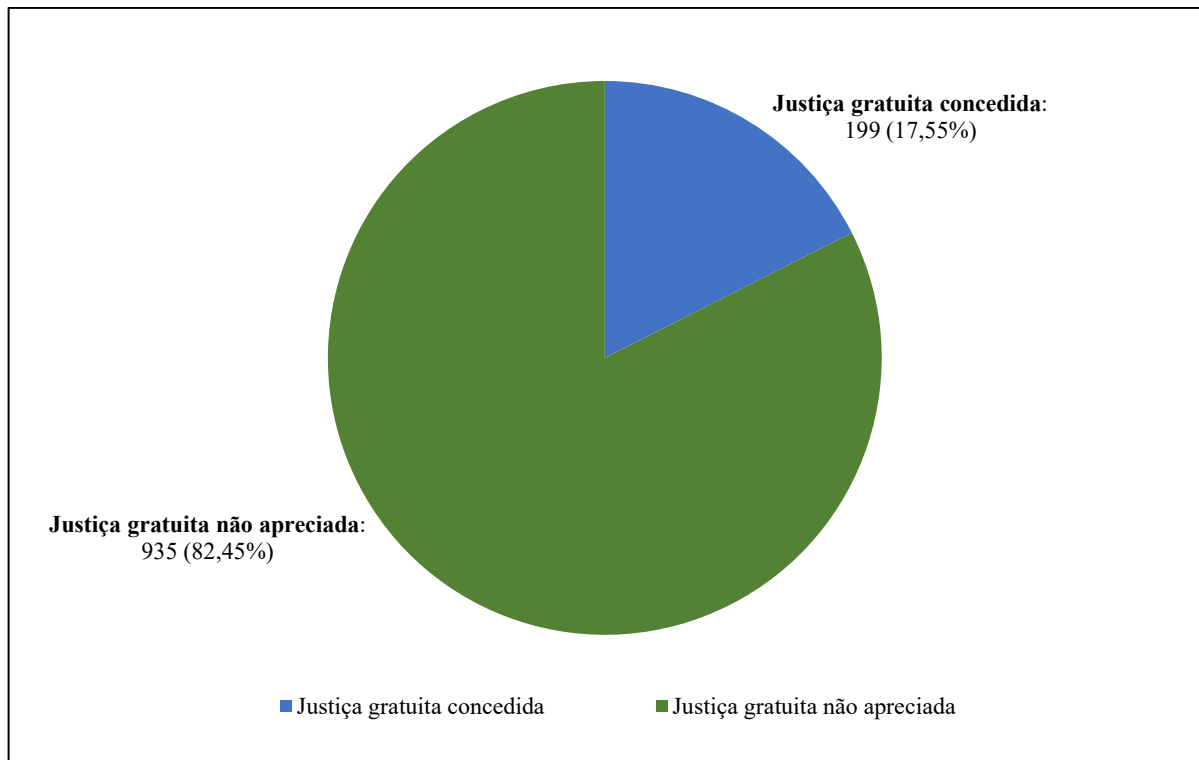
Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2023a).

O Tribunal Regional Federal da 4ª região possui o menor tempo médio de tramitação de ação judicial no primeiro grau, ou seja, o tempo médio de 1 ano e 10 meses de tramitação da petição inicial até a sentença de mérito, seguido do Tribunal Regional Federal da 5ª, cujo tempo médio de tramitação é de 1 ano e 11 meses. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (2023, p. 216), “para receber uma sentença, o processo leva, desde a data de ingresso, aproximadamente o triplo de tempo na fase de execução (4 anos) comparada com a fase de conhecimento (1 ano e 6 meses)”.

Assim, é possível afirmar que a 13ª Vara da Justiça Federal no Rio Grande do Norte tem cumprido o seu papel de forma ágil, uma vez que o tempo médio de tramitação dos processos previdenciários distribuídos à referida Vara Federal no Rio Grande do Norte é inferior ao tempo médio nacional de 2 anos e 5 meses, ao tempo médio na Justiça Federal de 2 anos e 11 meses e ao tempo médio no Tribunal Regional Federal da 5ª de 1 ano e 11 meses.

O Gráfico 15 evidencia o total de processos distribuídos à 13ª Vara da Justiça Federal no Rio Grande do Norte em 2022, mediante a plataforma judicial Creta e correspondente ao Procedimento do Juizado Especial Cível, divididos entre as ações com gratuidade de justiça concedida e ações em que a justiça gratuita ainda não havia sido apreciada.

Gráfico 15 - Total de processos distribuídos à 13ª Vara da Justiça Federal no Rio Grande do Norte em 2022, mediante a plataforma judicial Creta e correspondente ao Procedimento do Juizado Especial Cível, divididos entre as ações com gratuidade de justiça concedida e ações em que a justiça gratuita ainda não havia sido apreciada.



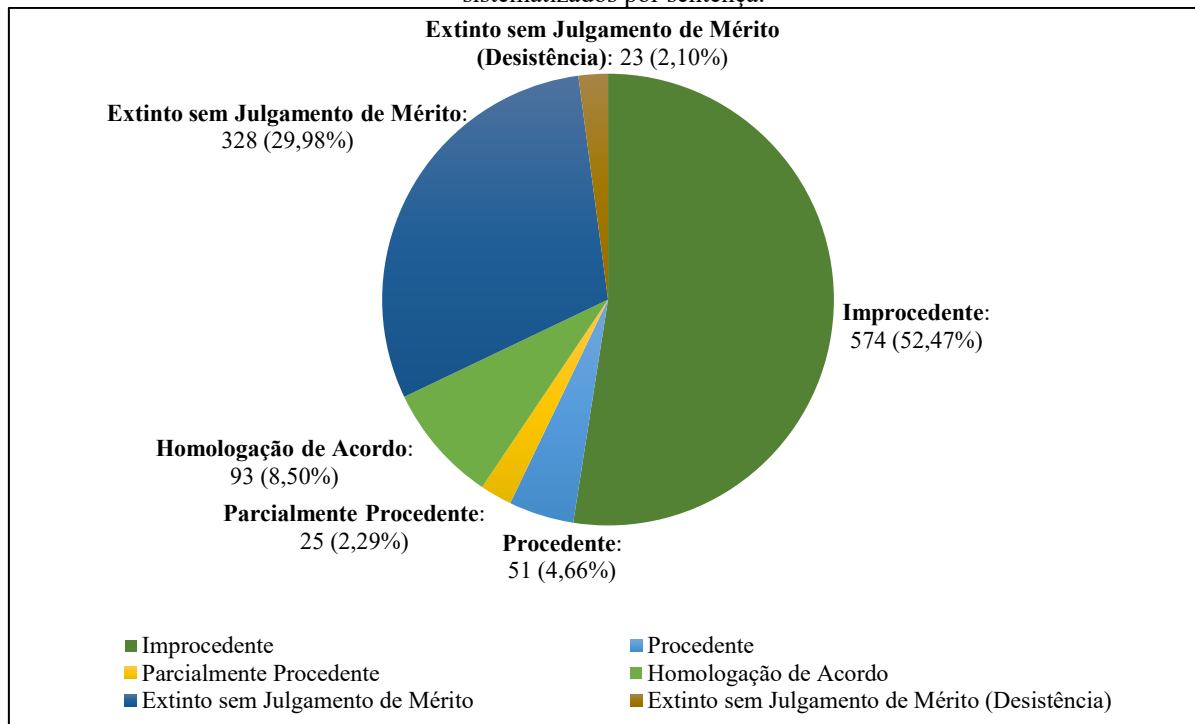
Fonte: Autor (2023).

Como exposto, em 199 processos (aproximadamente 17,55%) os autores foram amparados pela justiça gratuita, ao passo que em 935 processos (aproximadamente 82,45%) a justiça gratuita não foi apreciada pelo magistrado. De acordo com Spengler Neto, Dornelles e Konzen (2022, p. 47), “evidente que a gratuidade judiciária é um importante meio de acesso à justiça, todavia, deve ser concedida com cautela, bem como deferida para quem dela realmente necessitar, a fim de que não seja mais um fator responsável pelo aumento da litigiosidade”.

Conforme mencionado anteriormente, a 13ª Vara da Justiça Federal no Rio Grande do Norte compreende os processos do Juizado Especial Cível. Por essa razão, as custas processuais no âmbito desse procedimento são dispensadas legalmente em primeiro grau (Lei nº 9.099/1995), sendo uma das justificativas para o baixo índice de concessão de gratuidade de justiça nesta Vara Federal.

O Gráfico 16 demonstra o total de processos distribuídos à 13ª Vara da Justiça Federal no Rio Grande do Norte em 2022, mediante a plataforma judicial Creta e correspondente ao Procedimento do Juizado Especial Cível, sistematizados por sentenças improcedentes, procedentes, parcialmente procedentes, de extinções sem julgamento de mérito e homologatórias de acordo.

Gráfico 16 - Total de processos distribuídos à 13ª Vara da Justiça Federal no Rio Grande do Norte em 2022, mediante a plataforma judicial Creta e correspondente ao Procedimento do Juizado Especial Cível, sistematizados por sentença.



Fonte: Autor (2023).

Como se percebe, mais da metade dos processos sentenciados (574 do total) foram julgados improcedentes (52,47%), 328 processos foram extintos sem julgamento de mérito (29,98%), 93 processos foram extintos mediante homologação de acordo (8,50%), 51 processos foram julgados procedentes (4,66%), 25 processos foram julgados parcialmente procedente (2,29%) e 23 processos foram extintos sem julgamento de mérito por desistência da parte autora (2,10%).

O número de processos julgados improcedentes e extintos sem julgamento de mérito se consolidou em aproximadamente 80% do total de ações analisadas (Gráfico 16), o que demonstra o baixo índice dos pleitos que são decididos de forma favorável aos jurisdicionados em primeira instância.

Além disso, o índice do total de processos extintos mediante homologação de acordo (8,50%) se consolidou abaixo dos índices de conciliação na Justiça Federal – Tribunais Regionais Federais – (10,6%), na Justiça Estadual (11,3%) e na Justiça Trabalhista (22,1%) em 2022 (CNJ, 2023a). Ou seja, no âmbito da 13ª Vara da Justiça Federal no Rio Grande do Norte em 2022, o número de processos extintos mediante homologação de acordo foi relativamente baixo (Gráfico 16), o que expõe a necessidade de promoção dos métodos consensuais de resolução de conflitos no âmbito desta Vara Federal.

O emprego de métodos consensuais de resolução de conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro tem sido primordial para aprimoramento do acesso à justiça no país. Por esse ângulo, Bergamaschi (2019, p. 34) expõe que “os meios consensuais são vistos como forma de ampliação do acesso à justiça, no sentido de viabilizarem sua distribuição a uma parcela maior da população, com um alcance mais amplo do que o processo judicial”.

Ainda de acordo com Bergamaschi (2019, p. 34), os métodos consensuais de resolução de conflitos, “dentro de uma concepção universalista do acesso à justiça, seriam, portanto, importantes instrumentos de sua promoção”. Em síntese, além de importantes instrumentos de propagação do acesso à justiça, os métodos consensuais de resolução de conflitos são essenciais para um sistema de justiça célere e eficiente (BERGAMASCHI, 2019).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É indubitável que o contexto de judicialização intensa da vida tem refletido diretamente no âmbito da Previdência Social no Brasil, fato notável com o aumento significativo de litigiosidade de conflitos previdenciários no âmbito da justiça brasileira. Este contexto de judicialização intensa da vida apresenta diversas consequências à sociedade, ao Instituto Nacional da Seguridade Social (administração pública) e ao Poder Judiciário brasileiro, sobretudo de desigualdades e obstáculos no acesso à justiça.

Embora a judicialização intensa no Brasil imponha desafios e obstáculos ao acesso à justiça, as ondas renovatórias propostas por Cappelletti e Garth em 1988 fundamentam o desenvolvimento de propostas atuais que levariam à superação dos desafios e dos obstáculos no acesso à justiça. Nesse sentido, ganham destaque os métodos consensuais de resolução de conflitos na superação dos obstáculos de acesso à justiça no Brasil.

A institucionalização dos meios consensuais de resolução de conflitos no contexto brasileiro é desenhada a partir da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, do Código de Processo Civil e da Lei de Mediação, instrumentos normativos que contribuem para uma mudança de paradigma da jurisdição em que os meios consensuais de resolução de conflitos exercem papel central na superação de crise do sistema judicial.

O cenário de judicialização intensa é refletido no âmbito da 13ª Vara da Justiça Federal no Rio Grande do Norte, com o aumento significativo de novos casos judiciais, o que se revela preocupante para o sistema de justiça local. Mesmo diante desse cenário, a 13ª Vara da Justiça Federal no Rio Grande do Norte apresenta índice satisfatório de resolutividade de demandas, com ações apreciadas em tempo razoável, inclusive, significativamente inferior ao tempo médio nacional.

Portanto, embora o cenário seja de relativa estabilidade, é necessário que haja incessante busca pelo aprimoramento e pela melhoria do sistema de justiça pela 13ª Vara da Justiça Federal no Rio Grande do Norte, de modo que a efetividade do acesso à justiça não seja compreendida apenas pela relativa celeridade na resolução das demandas impostas, mas também pela qualidade das decisões judiciais.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Ananda Palazzin de. A atuação do INSS como litigante habitual no Recurso Extraordinário nº 631.240. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, p. 26-59, 2020.
- AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.
- ARRUDA, Alexandre da Silva. A resolução dos conflitos previdenciários no Brasil e os desafios do acesso à justiça: uma análise comparativa dos sistemas de justiça administrativa dos países da *common law*. **Revista Juris Poiesis**, Rio de Janeiro. v. 21, n. 26, p. 01-32, 2018.
- BARROSO, Luís Roberto. **A judicialização da vida e o papel do Supremo Tribunal Federal**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.
- BERGAMASCHI, André Luís. **Releitura crítica dos meios consensuais como forma de acesso à justiça**. 2019. 314 f. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil) – Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.
- BRANCO, Janaína Soares Noletto Castelo. **Advocacia pública e solução consensual dos conflitos**. 2. Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25 jun. 2023.
- BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 26 jul. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950**. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Brasília, DF: Presidência da República, 1950. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11060.htm. Acesso em: 26 jul. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm. Acesso em: 26 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 26 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 26 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.011, de 4 de agosto de 2009.** Dispõe sobre a criação de 230 (duzentas e trinta) Varas Federais, destinadas, precipuamente, à interiorização da Justiça Federal de primeiro grau e à implantação dos Juizados Especiais Federais no País, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112011.htm. Acesso em: 26 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 26 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, 2015b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 26 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 26 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.** Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17713.htm. Acesso em: 26 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.** Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração Pública Federal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18029cons.htm. Acesso em: 16 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 26 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 26 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.** Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18842.htm. Acesso em: 26 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 26 jul. 2023.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. **Boletim Estatístico da Previdência Social:** janeiro 2023. Brasília, v. 28, n. 1, p. 1-63, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/beps012023_final.pdf. Acesso em: 15 jul. 2023.

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem, mediação, conciliação, resolução CNJ 125/2010.** 5. ed. Revista e Atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Resolução nº 102, de 14 de abril de 2010.** Dispõe sobre a localização das varas federais criadas pela Lei n. 12.011, de 4 de agosto de 2009, e dá outras providências. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2010a. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/publico/biblioteca/Res%20102-2010.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2023.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Resolução nº 113, de 26 de agosto de 2010.** Revoga o art. 3º da Resolução n. 102, de 14 de abril de 2010, que dispõe sobre a localização das varas federais criadas pela Lei n. 12.011, de 4 de agosto de 2009. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2010b. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/publico/biblioteca/Res%20113-2010.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2023.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Resolução nº 137, de 31 dezembro de 2010.** Altera os Anexos I e II da Resolução n. 113, de 26 de agosto de 2010. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2010c. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/publico/biblioteca/Res%20137-2010.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Grandes Litigantes**. Brasília: CNJ, 2023b. Disponível em: <https://grandes-litigantes.stg.cloud.cnj.jus.br/>. Acesso em: 26 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2023**. Brasília: CNJ, 2023a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O perfil dos jurisdicionados na gratuidade de justiça e da isenção de custas processuais**. Brasília: CNJ, 2023c. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/relatorio-gratuidade-nos-processos-v6-2023-04-17.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel Estatísticas do Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2023d. Disponível em: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>. Acesso em: 31 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf. Acesso em: 26 jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020**. Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original175500202010145f873b7482503.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2023.

DEMO, Roberto Luis Luchi. A importância do diálogo para o gerenciamento de conflitos previdenciários na justiça multiportas. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 59, n. 235, p. 103-127, 2022.

DEMO, Roberto Luis Luchi. **Gerenciamento de conflitos previdenciários repetitivos na justiça multiportas: análise dos benefícios por incapacidade**. 2021. 162 f. Dissertação (Mestrado Interdisciplinar Profissional em Direito) – Programa de Mestrado Interdisciplinar Profissional em Direito, Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, São Paulo, 2021.

FLORES, Rodrigo Gomes. O acesso à justiça e o fornecimento de prestações atinentes à saúde. **Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 23-42, 2017.

GABBAY, Daniela Monteiro. **Mediação & judiciário no Brasil e nos EUA**: condições, desafios e limites para a institucionalização da mediação no judiciário. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

GALANTER, Marc. Why the “haves” come out ahead: speculations on the limits of legal change. **Law & Society Review**, v. 9, n. 1, p. 95-160, 1974.

GALANTER, Marc. **Why the haves come out ahead**: the classic essay and new observations. Louisiana: Quid Pro Books, 2014.

IGREJA, Rebecca Lemos; RAMPIN, Talita Tatiana Dias. Acesso à justiça: um debate inacabado. **SUPREMA - Revista de Estudos Constitucionais**, Brasília, v. 1, n. 2, p. 191-220, 2021.

MAIA, Mário Sergio Falcão. A judicialização “total” das relações sociais: uma análise fenomenológica a partir do campo jurídico profissional. **Revista Jurídica UniCuritiba**, Curitiba, v. 3, n. 52, p. 672-695, 2018.

MARINHO, Helvio Antônio Pereira; RESENDE FILHO, Moises de Andrade; LUCAS, Vander Mendes. Análise do impacto da alteração normativa na aposentadoria por invalidez no Brasil. **Nova Economia**, v.27, n.3, p. 551-576, 2018.

MARTINEZ, Sergio Rodrigo; SCHULZ, Stephanie Galhardo. Análise da institucionalização da mediação a partir das inovações do novo Código de Processo Civil (NCPC) e da Lei nº 13.140/2015 (Lei da Mediação). **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 12, n. 1, p. 198-217, 2017.

MOREIRA, Luiza Berlini Dornas Ribeiro. **O direito de acesso à justiça e a litigância excessiva: análise da (in)existência de abusos no comportamento do maior litigante brasileiro – o Instituto Nacional do Seguro Social**. 2016. 133 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.

NUNES, Thais Borzino Cordeiro. A aplicação dos meios consensuais de solução de conflito em ações envolvendo a fazenda pública no âmbito da justiça administrativa. **Revista CEJ**, Brasília, n. 74, p. 46-55, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José de Costa Rica)**, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 14 ago 2023.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; REIS, Lucas Silvani Veiga; MOREIRA, Luiza Berlini Dornas Ribeiro. Os Juizados Especiais Cíveis no século XXI: dificuldades, promessas e expectativas para a efetividade do acesso à Justiça enquanto Política Pública no território brasileiro. **Revista CNJ**, Brasília, v. 1, n.1, p. 29-34, 2015.

PEIXOTO, Michael Lemos; BARROSO, Hayeska Costa. Judicialização e seguridade social: restrição ou efetivação de direitos sociais? **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 22, n. 1, p. 90-99, 2019.

ROCHA, Daniel Machado; COLOMBO, Cristiano. Acesso à Justiça e ciberespaço em tempos de pandemia: Produção da prova pericial em benefícios por incapacidade laboral em um contexto de distanciamento social. **Revista de Direito da Empresa e dos Negócios**, São Leopoldo, v. 4, n. 1, p. 1-22, 2021.

SALLES, Carlos Alberto de. Mecanismos Alternativos de Solução de Controvérsias e Acesso à Justiça: a Inafastabilidade da Tutela Jurisdicional Recolocada. In: FUX, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Processo e Constituição: Estudos em Homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 779-792.

SÁNCHEZ GÓMEZ, Raúl. Tendencias actuales en el acceso a la Justicia Civil. **Revista de Derecho Procesal de la Asociación Iberoamericana de la Universidad de Salamanca**, Salamanca, n. 8, p. 23-44, 2018.

SANTANA FILHO, Dariel; BORSIO, Marcelo; GUEDES, Jefferson. A previdência social rural sob check-up: uma análise crítica dos dados encontrados e soluções para a sua desjudicialização. **e-Revista Internacional de la Protección Social(e-RIPS)**, Sevilha, v. 5, n. 2, p. 287 – 313, 2020.

SANTOS, Boaventura de Souza; MARQUES, Maria Manuel Leitão; PEDROSO, João. Os tribunais nas sociedades contemporâneas. **Oficina do Centro de Estudos Sociais**, Coimbra, n. 65, p. 1-62, nov. 1995.

SANTOS, Élisson Miessa dos. **A participação no recurso de revista repetitivo: análise de casos envolvendo os litigantes habituais**. 2021. 221 f. Dissertação (Mestrado em Ciências) – Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito em Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2021.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Resolução do conflito previdenciário e direitos fundamentais**. 2014. 255 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em

Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; LIMA, Henriqueta Fernanda Chaves Alencar Ferreira. Acesso à justiça e inteligência artificial: abordagem a partir da revisão sistemática da literatura. **Revista Argumentum**, Marília, v. 21, n. 3, p. 1265-1277, 2020.

SPENGLER NETO, Theobaldo; DORNELLES, Maini; KONZEN, Carolina Kolling. Gratuidade da justiça e a litigância predatória: necessidade de ajustes. In: SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Teobaldo (org.). **O acesso à justiça no pós-constituição de 1988**. Santa Cruz do Sul: *Essere nel Mondo*, 2022, p. 35-51.

SPENGLER, Fabiana Marion; SCHWANTES, Helena; PRADO, Ellen Silva. Arbitrabilidade na administração pública: as alterações da Lei 9.307/96 (Lei de Arbitragem) geradas pela Lei 13.129/2015. In: SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Teobaldo (org.). **O acesso à justiça no pós-constituição de 1988**. Santa Cruz do Sul: *Essere nel Mondo*, 2022, p. 12-34.

TAKAHASHI, Bruno. **O papel do terceiro facilitador na conciliação de conflitos previdenciários**. 2015. 236 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

TAKAHASHI, Bruno; ALMEIDA, Daldice Maria Santana de; GABBAY, Daniela Monteiro; ASPERTI, Maria Cecília de Araujo. **Manual de mediação e conciliação na Justiça Federal**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2019.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. **Resolução nº 04/2012, de 18 de janeiro de 2012**. Instala a 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, criada pela Lei nº 12.011/2009, no Município de Mossoró, e dá outras providências. Recife: Tribunal Regional Federal da 5ª Região, 2012. Disponível em: <https://jef.trf5.jus.br/resolucoes/PDFsNormas/resolucoes/TRF/N%BA%2004%20-%202012.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2023.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. **Resolução Pleno nº 9, de 01 de junho de 2022**. Dispõe sobre o uso do Sistema de Processo Judicial Eletrônico 2.X no âmbito dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região. Recife: Tribunal Regional Federal da 5ª Região, 2022. Disponível em: <https://www4.trf5.jus.br/comunicacao-social/anexo/110863>. Acesso em: 20 jul. 2023.

VAZ, Paulo Afonso Brum. **A judicialização dos direitos da seguridade social**. Curitiba: Alteridade Editora, 2021.